

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

2005

01 A 84

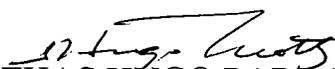


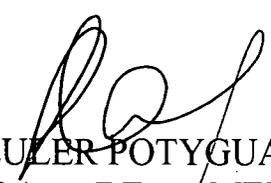
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

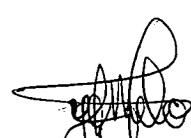
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0226 DE 14.03.05

Servidor

PROCESSO Nº: 1009/03 – (APENSOS OS PROCESSOS NºS 824/02, 1789/02, 2013/02, 2244/02, 2541/02, 3066/02, 3447/02, 4024/02, 4420/02, 4809/02, 188/03 E 486/03)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 02/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2002, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, que atente para o cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de Balancetes Mensais, bem como adote medidas que resultem no fortalecimento do controle interno de modo a prevenir a ocorrência do descumprimento ao artigo 13, inciso III, alínea “a”, da Instrução



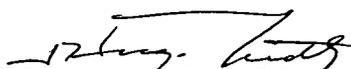
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Normativa nº 005/TCER-00, alertando-o de que a reincidência sujeitará as Contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, e o Gestor à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, do citado dispositivo legal;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0226 DE 14 / 03 / 05

Servidor JD

PROCESSO Nº: 1075/03 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 783/02, 1529/02, 1530/02, 2128/02, 2659/02, 3117/02, 3561/02, 3838/02, 4298/02, 4667/02, 150/03 E 247/03; 2916/02, 3939/02 E 469/03)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 03/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2002, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, a adoção de medidas administrativas objetivando o fortalecimento do Controle Interno de modo a prevenir a ocorrência do descumprimento ao artigo 15, incisos VI e VII, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, observada no exercício de 2002, cuja reincidência

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

sujeitará as contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, e o Gestor à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, do citado dispositivo legal;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0258 DE 02/05/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1179/01 (APENSOS Nº 2350/00, 2351/00, 2352/00, 2456/00, 2617/00, 3248/00, 4902/00, 1170/01, 1171/01, 1172/01, 1173/01 E 1174/01)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: APARECIDO BRASILINO CARNEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 04/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Monte Negro, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Monte Negro, exercício de 2000, por infração ao artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 16, incisos II e III, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00 e ao artigo 53, da Constituição Estadual, de responsabilidade do Senhor Aparecido Brasilino Carneiro, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Monte Negro, durante o exercício de 2000;

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 154/96, o Senhor Aparecido Brasilino Carneiro, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especificado no item I;

III - **Determinar** ao Senhor Aparecido Brasilino Carneiro que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** ao atual gestor acerca da necessidade de adequação do Instituto aos preceitos contidos na Portaria nº 4992/99 – MPAS, Emenda Constitucional nº 20 e Lei Federal nº 9.717/98, em consonância com o novo Regime Geral de Previdência Social, adotando medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V - **Enviar** ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Monte Negro cópias do relatório, voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VI - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos servidores municipais contribuintes do Instituto, para que acautelem seus interesses, importando em que a presente seja publicada na Câmara Municipal, para onde devem ser encaminhadas cópias do relatório e voto;

VII - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito.



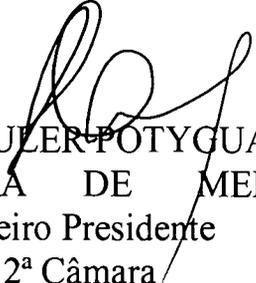
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0258 DE 02 105 105

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1279/00 (APENSOS Nº 0617/99, 0997/99, 1538/99, 1811/99, 2485/99, 2777/99, 3620/99, 0199/00, 0200/00, 0201/00, 0202/00 E 1281/00)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: ELISALDO JOSÉ DE SANTANA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 05/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício de 1999, por infração ao artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 11, inciso IV da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96 e ao artigo 53 da Constituição Estadual, de responsabilidade do Senhor Elisaldo José de Santana, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, durante o exercício de 1999;

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 154/96, o Senhor Elisaldo José de Santana, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especificados no item I;

III - **Determinar** ao Senhor Elisaldo José de Santana que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** ao atual gestor acerca da necessidade de adequação do Instituto aos preceitos contidos na Portaria nº 4992/99 – MPAS, Emenda Constitucional nº 20 e Lei Federal nº 9.717/98, em consonância com o novo Regime Geral de Previdência Social, adotando medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V - **Enviar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru cópias do relatório, voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VI - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos servidores municipais contribuintes do Instituto, para que acautelem seus interesses, importando em que o presente seja publicado na Câmara Municipal, para onde devem ser encaminhadas cópias do relatório e voto;

VII - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VIII - **Sobrestar** os autos Procuradoria Geral do

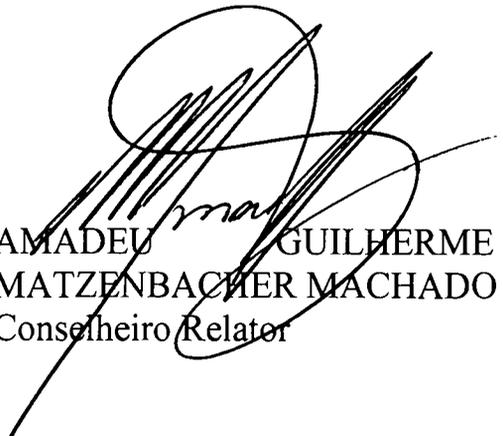


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

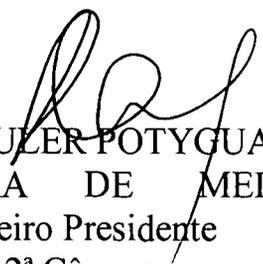
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 259 DE 03/05/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 1287/00 (APENSOS Nº 0771/99, 1315/99, 1626/99, 1810/99, 2491/99, 2776/99, 3619/99, 3927/99, 4069/99, 4522/99, 0198/00 E 0384/00)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: ELOIR SÉRGIO CORRADI REGLY
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

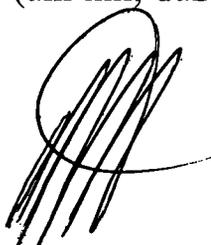
ACÓRDÃO Nº 06/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 1999, por infração ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 53, da Constituição Estadual, de responsabilidade do Senhor Eloir Sérgio Corradi Regly, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, durante o exercício de 1999;

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Eloir Sérgio Corradi Regly, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos de grave





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especificados no item I;

III – **Determinar** ao Senhor Eloir Sérgio Corradi Regly que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** ao atual gestor acerca da necessidade de adequação do Instituto aos preceitos contidos na Portaria nº 4992/99 – MPAS, Emenda Constitucional nº 20 e Lei Federal nº 9.717/98, em consonância com o novo Regime Geral de Previdência Social, adotando medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V - **Enviar** ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste cópias do relatório, voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VI – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos servidores municipais contribuintes do Instituto, para que acautelem seus interesses, importando em que a presente seja publicada na Câmara Municipal, para onde devem ser encaminhadas cópias do relatório e voto;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Sobrestar** os autos Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



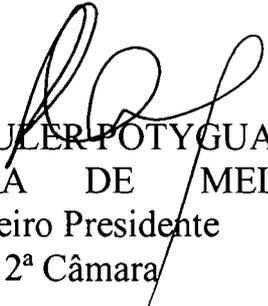
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0265 DE 11/05/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1071/03 - (APENSOS: 747, 3739, 1514, 1938, 2122, 1938, 2122, 2651, 3114, 3558, 4240, 4296, 4507, 4600/02, 246 E 305/03)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: RUBENS CHEREGATTO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 07/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Rubens Cheregatto, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, pela comprovação de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária;

II – **Determinar** ao atual gestor, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

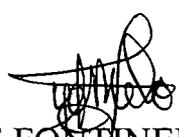
III – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0258 DE 02/05/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1243/01 - (APENSOS: 1304, 1305, 1956, 2314, 3222, 3673, 3757, 4198, 4219, 4599/00, 170 E 392/01)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: SANDRA REGINA DE AMORIM
DIRETORA MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO: 01.01 A 31.05.00)
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO: 01.06 A 31.12.00)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 08/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referentes ao exercício de 2000, de responsabilidade da Senhora Sandra Regina de Amorim e Senhor João Rodrigues de Souza, períodos de 01.01 a 31.05.00 e 01.06 a 31.12.00, respectivamente, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Conceder quitação** à Senhora Sandra Regina de Amorim, Diretora Municipal de Saúde e gestora do Fundo referente ao período de 01.01 a 31.05.00, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Multar** o Senhor João Rodrigues de Souza em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades remanescentes, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor João Rodrigues de Souza recolha o valor da multa consignada no item III à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Determinar** ao atual gestor do Fundo a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Entidade, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL L. ADO
Nº 0237 DE 31/03/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1165/01 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0737/00, 1624/00, 1622/00, 1922/00, 2523/00, 2889/00, 3251/00, 3731/00, 4323/00, 4655/00, 4960/00 E 0378/01)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: DAMISSON QUEIROZ GOMES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 09/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria das Sessões.

P

~~X~~

R



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 468 DE 07.10.03
Servidor

PROCESSO Nº: 1412/03 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 1536/02, 1537/02, 1538/02, 2131/02, 2662/02, 3034/02, 3307/02, 3824/02, 4529/02, 4631/02, 0233/03 E 0467/03; 3521/02 E 1325/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXERÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOAQUIM GOMES FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 10/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Joaquim Gomes Ferreira, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão ilegal;

II - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Joaquim Gomes Ferreira, Presidente da Câmara do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2002, com fundamento no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98 e § 2º do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Teixeiraópolis, a adoção de medidas administrativas objetivando o fortalecimento do Controle Interno de modo a prevenir as falhas observadas no exercício de 2002, cuja reincidência sujeitará as contas futuras ao disposto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, e o responsável a sanção prevista no artigo 55, VII, do citado dispositivo legal;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitando em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa fixada no item II, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Representar** à Câmara do Município de Teixeiraópolis pelo indício de Crime de Responsabilidade praticado pelo Senhor Joaquim Gomes Ferreira;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões, para o acompanhamento das medidas prolatadas e providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0237 DE 31 / 03 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 1486/03 – (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0858/02, 1775/02, 1607/02, 2150/02, 2398/02, 2956/02, 3390/02, 3826/02, 4242/02, 4670/02, 4916/02 E 0373/03)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: ENOQUE DE ALMEIDA
SUPERINTEDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 11/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2002, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que atente para o cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de Balancetes Mensais, bem como adote medidas que resultem no



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

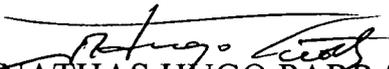
fortalecimento do controle interno de modo a prevenir a ocorrência do descumprimento ao artigo 17, I, "a", da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, alertando-o de que a reincidência sujeitará as Contas futuras ao disposto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, e o Gestor à sanção prevista no artigo 55, VII, do citado dispositivo legal;

III - **Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste que promova a formação de reserva técnica correspondente ao passivo atuarial de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.717/98;

IV - **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0237 DE 31/03/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1378/04 (APENSOS: 0829/03, 1530/03, 2246/03, 2247/03, 2248/03, 2515/03, 2785/03, 3375/03, 3620/03, 4392/03, 4636/03, 0122/04, 0261/04, 3948/03 E 0683/04)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ DO CARMO DE JESUS
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 12/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Luiz do Carmo de Jesus, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Luiz do Carmo de Jesus, Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2003, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões para providências cabíveis e posterior arquivamento dos autos.



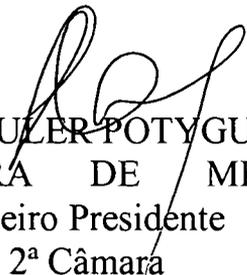
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

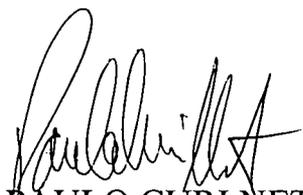
Sala das Sessões, 09 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0324 DE 04/108/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1300/03 - (APENSOS: 2914, 4576/02 E 1029/03; 1149, 1150, 1917, 2116, 2639, 3028, 3553, 4532, 4633, 4818/02, 0142 E 0856/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 14/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Cujubim, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Carlos Oliveira dos Santos, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor José Carlos Oliveira dos Santos em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos de gestão ilegais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor José Carlos Oliveira dos Santos recolha o valor da multa consignada no item II à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0306 DE 11/07/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2292/02 – (APENSOS: 0508, 4771/00; 0944/01; 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 2368, 2369, 2370, 3889/01 E 2314/02)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEIS: VULMAR NUNES COELHO
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 19.05.00
JOSÉ GUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 19.05 A 31.12.00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 15/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Vulmar Nunes Coelho, Diretor-Presidente, período de 1º.01 a 19.05.00, concedendo quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Julgar irregulares** as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 2000, de responsabilidade dos Senhores José Guilherme da Rocha Castelo Branco, Diretor-Presidente, período de 19.05 a 31.12.00 e Wilson Pereira Lopes, Diretor Administrativo-Financeiro, período de 25.08 a 31.12.00, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Multar, individualmente**, os Senhores José Guilherme da Rocha Castelo Branco e Wilson Pereira Lopes em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Senhores José Guilherme da Rocha Castelo Branco e Wilson Pereira Lopes recolham os valores das multas consignadas no item III à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Determinar** ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Companhia, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;



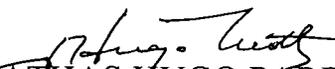
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

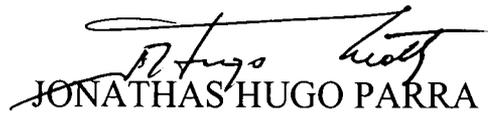
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que providencie o traslado para o processo nº 744/96 de cópia das seguintes peças: Acórdão de fls. 192/194, Embargos de Declaração de fls. 205/206, 208/209, Voto de fls. 231/237, Acórdão de fls. 239/240, documentos de fls. 247/339, Parecer de fls. 841/859, relatório de fls. 864/881 e Parecer de fls. 887/890, além de cópia deste Acórdão, retornando-se os referidos autos ao Gabinete do Relator para o prosseguimento do feito;

IV – **Sobrestar** o processo nº 835/96 na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a adoção das providências necessárias à fiel execução dos demais itens do Acórdão nº 70/97.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0324 DE 04 / 08 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3152/01 - (APENSOS Nº 4165/00, 4166/00, 4372/00, 4373/00, 0241/01, 0242/01, 0300/01, 0420/01, 0479/01, 0697/01, 0698/01, 1690/01, 0285/00 E 2044/00)

INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEL: DARI ALVES DE OLIVEIRA
DIRETOR PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 17/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, exercício de 2000, por infringência ao artigo 52, alínea “b” e artigo 53 da Constituição Estadual, de responsabilidade do Senhor Dari Alves de Oliveira, Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, durante o exercício de 2000;

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 194/97, o Senhor Dari Alves de Oliveira, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela reincidência na remessa dos balancetes



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

mensais, descumprindo o item II do Acórdão nº 62/00, proferido por este Tribunal;

III – **Determinar** ao Senhor Dari Alves de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** ao atual gestor que cumpra o prazo de remessa tempestiva da Prestação de Contas e dos balancetes mensais, na forma prevista nos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual, e adote providências necessárias à correção das falhas e impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Enviar** à Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, cópias do relatório, voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Sobrestar** os autos Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME



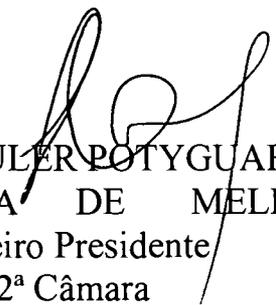
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

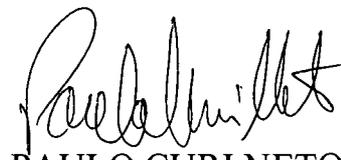
Sala das Sessões, 23 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0341 DE 29/08/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1217/01 (APENSOS Nº 1743/00, 1744/00, 1745/00, 2253/00, 2665/00, 3688/00, 4230/00, 4231/00, 1213/01, 1214/01, 1215/01 E 1216/01)
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PRESIDENTE
ARI ALVES DE ARAÚJO
SECRETÁRIO EXECUTIVO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 18/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2000, por infração aos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual; artigo 105, combinado com o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64; artigo 1º da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 1º do Estatuto Social e ao artigo 13 do Regimento Interno do CIMCERO; e artigo 87, combinado com §



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

5º, do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Kussler e Ari Alves de Araújo, Presidente e Secretário Executivo, respectivamente;

II – **Multar, individualmente**, os Senhores Ildemar Kussler e Ari Alves de Araújo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da intensidade das impropriedades comprovadas, consoante dispõe o artigo 18, parágrafo único, combinado com o artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** aos Senhores Ildemar Kussler e Ari Alves de Araújo que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** ao atual Gestor do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia a adoção das medidas necessárias à correção das falhas, impropriedades e irregularidades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas;

V – **Recomendar** ao atual Gestor do CIMCERO que adequê a contabilidade de sua receita e despesa aos moldes da escrituração contábil comercial, pautada pela Lei Federal nº 6.404/76, submetendo-se à fiscalização e controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – **Enviar** ao CIMCERO cópias do relatório, voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



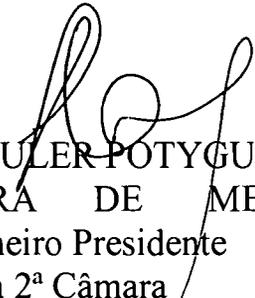
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

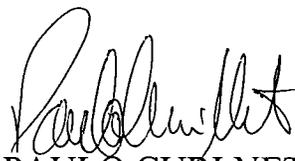
Sala das Sessões, 23 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0292 DE 21/06/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1948/96
INTERESSADA: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONTRATAÇÃO ILEGAL DE PESSOAL NA COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: DESIVAL RIBEIRO DOS REIS
EX-DIRETOR-PRESIDENTE DA CAGERO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 19/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal de pessoal na Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a contratação do Senhor Ambrósio Paes Filho, sem concurso público, pela Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, ocorrida em 21.03.1994, sob a responsabilidade do Senhor Desival Ribeiro dos Reis, Diretor-Presidente da Companhia à época, por descumprimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

II – **Multar** em 1000 UFIRs, com fundamento no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, o Senhor Desival Ribeiro dos Reis, ex-Diretor-Presidente da CAGERO, pela prática do ato indicado no item anterior;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Desival Ribeiro dos Reis recolha o valor da multa que lhe foi imputada à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos dos artigos 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do valor da multa, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1078/03 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 1788/02, 1787/02, 2012/02, 2245/02, 2246/02, 3128/02, 3612/02, 3885/02, 4544/02, 4710/02, 0189/03 E 0493/03)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: JOSUÉ DA SILVA LOPES
COORDENADOR MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: (1º.01 À 14.08.02)
ELISEU XAVIER DE SOUZA
COORDENADOR MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: (15.08 À 31.12.02)

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 20/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, exercício de 2002, sob a responsabilidade dos Senhores Josué da Silva Lopes e Eliseu Xavier de Souza, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96/TCER, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96,



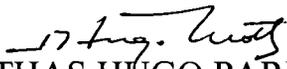
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

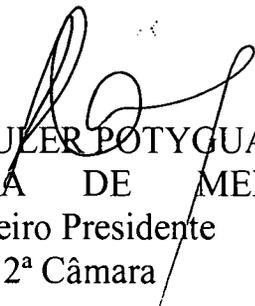
com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando o fortalecimento do Controle Interno de modo a prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2002, alertando-o que a reincidência sujeitará as contas futuras ao disposto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, do citado dispositivo legal;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3517/03 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 2033/02, 2034/02, 2252/02, 2552/02, 3227/02, 3617/02, 4033/02, 4550/02, 4866/02, 0177/03 E 0488/03)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 21/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, na qualidade de Gestor, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, por infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil;

II - **Aplicar multa** de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, exercício de 2002, com fundamento no parágrafo único, do artigo 19, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de graves infrações à Lei Federal nº 4.320/64, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação

①

W



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER/98 e § 2º do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando o fortalecimento do Controle Interno de modo a prevenir a ocorrência das falhas observadas no exercício de 2002, alertando-o que a reincidência sujeitará as contas futuras ao disposto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, e o responsável à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, do citado dispositivo legal;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o acórdão e não procedido os recolhimentos da importância mencionada no item II à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento das medidas prolatadas e providências cabíveis.

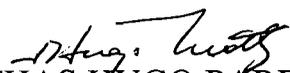
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER (MACHADO); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



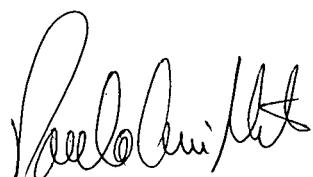
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1457/03 (APENSOS: 4120/02, 2694/02, 0378/03, 0705/02, 1533/02, 1534/02, 2070/02, 2377/02, 3032/02, 3446/02, 3950/02, 4170/02, 4722/02, 4884/02 E 0248/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 22/2005

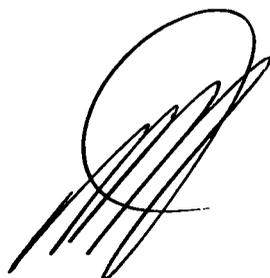
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2002, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

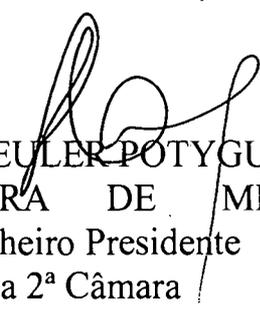
para providências cabíveis e posterior arquivamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1371/03 (APENSOS Nº 1047/02, 2026/02, 2394/02, 3069/02, 2547/02, 2984/02, 3504/02, 4029/02, 4397/02, 4677/02, 4933/02 E 0495/03)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: ÂNGELA MARIA AVANCINI PERSCH
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 23/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andrezza, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Avancini Persch, Secretária Municipal de Assistência Social de Ministro Andrezza;

II – **Conceder quitação** à responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza a adoção das medidas necessárias à correção das falhas e impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de se julgar irregulares as contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

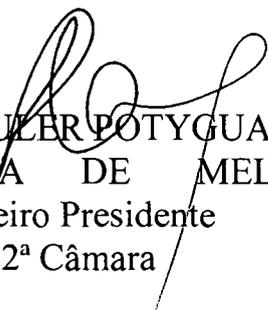
IV – **Enviar** ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza cópias do relatório, voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1192/01 - (APENSOS: 0723, 1428, 1619, 2280, 2497, 3369, 3475, 3772, 4144, 4889, 5002/00 E 0295/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR AUGUSTINHO PASTORE
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 24/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Vilhena, referentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Augustinho Pastore, concedendo quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual responsável a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

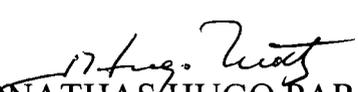
III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0386 DE 04.11.2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1100/03 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 1039, 1443, 1684, 1896, 1956, 1957, 1991, 2268, 2721, 3349, 3812, 4209, 4628, 4946/02 E 0506/03)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEIS: CLAUDIONOR COUTO RORIZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
COORDENADOR TÉCNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 25/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde e Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2002, de responsabilidade dos Senhores Claudionor Couto Roriz, Orlando José de Souza Ramires e Tânia Medeiros de Castro Souza, Secretário de Estado da Saúde, Coordenador Técnico da SESAU e Gerente de Administração da SESAU, respectivamente, pela

A

Q

M



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, os Senhores Claudionor Couto Roriz, Orlando José de Souza Ramires e Tânia Medeiros de Castro Souza em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela prática reiterada de atos que constituem graves infrações às Constituições Federal e Estadual, Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, e pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, "caput", II, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Senhores Claudionor Couto Roriz, Orlando José de Souza Ramires e Tânia Medeiros de Castro Souza, recolham os valores das multas consignadas no item II, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Declarar insanáveis** as irregularidades praticadas pelos Senhores Claudionor Couto Roriz, Orlando José de Souza Ramires e Tânia Medeiros de Castro Souza, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, I, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90;

VI – **Determinar** aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Secretaria, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

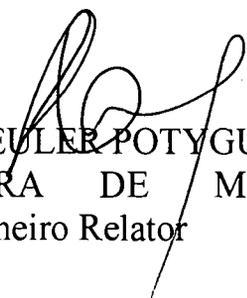
VII – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

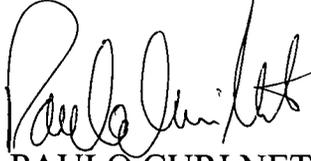
IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0329 DE 11 / 08 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4929/00
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS REALIZADA PELA
ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1997 E 1998
RESPONSÁVEL: CLEOSDETE GONÇALVES DE ANDRADE
EX-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 26/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas realizada pela Administração da Câmara do Município de Parecis, referente aos exercícios de 1997 e 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista a ocorrência de dano ao Erário e prática de atos ilegais de responsabilidade do Senhor Cleosdete Gonçalves de Andrade, ex-Presidente da Câmara do Município de Parecis, exercícios de 1997 e 1998;

II - **Imputar** ao Senhor Cleosdete Gonçalves de Andrade, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os seguintes débitos:

a) R\$ 1.504,00 (um mil, quinhentos e quatro reais) pela

①



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

realização de despesas com diárias, nos processos n°s 04, 05, 14, 30, 69/97; 09, 16, 25, 44 e 50/98, sem que houvesse a devida prestação de contas, em descumprimento ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 38, I, II e III, da Resolução Administrativa n° 003/96;

b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelo pagamento em duplicidade do aluguel referente ao mês de março de 1998 do prédio da Câmara Municipal, conforme se verificou no processo n° 53/97, em descumprimento ao princípio da moralidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal;

c) R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos), por pagamento a maior de despesa realizada com a aquisição de passagem terrestre, conforme verificado no processo n° 028/97, em descumprimento ao princípio da moralidade inserto no artigo 37 da Constituição Federal;

d) R\$ 145,59 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), pela realização de pagamentos sem a efetiva comprovação da liquidação de despesas referentes à aquisição de passagens (processos n°s 35/97 e 37/98), em descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n° 4.320/64;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Cleosdete Gonçalves de Andrade recolha aos Cofres do Município, os valores consignados no item II, devidamente atualizados;

IV – **Aplicar multa** pecuniária ao Senhor Cleosdete Gonçalves de Andrade, na condição de Ordenador de Despesas e responsável pelas ilegalidades indicadas nos autos, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar n° 154/96, no valor de R\$ 365,61 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do montante dos danos causados ao Erário, a qual deverá ser corrigida por ocasião da atualização dos débitos imputados no item II;

V – **Determinar** ao Senhor Cleosdete Gonçalves de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Andrade que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, recolha o valor da multa consignada no item IV, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Determinar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele órgão, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Dar ciência** deste acórdão ao interessado;

IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da

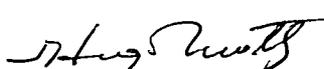


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 154/96, e o Gestor à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, do citado dispositivo legal;

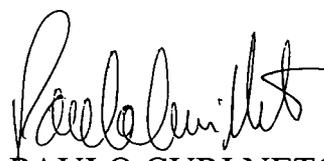
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER/98 e §2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Corumbiara, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas administrativas objetivando o fortalecimento do Controle Interno de modo a prevenir a ocorrência das falhas oriundas de descumprimentos ao caput e parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal; artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 005/00-TCERO, combinado com o artigo 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e artigo 3º, inciso I, da Resolução Administrativa nº 003/01-TCERO, observadas no exercício de 2002, cuja reincidência sujeitará as contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, e o responsável à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, do citado dispositivo legal;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o acórdão e não procedido o recolhimento da importância mencionada no item “II” à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas prolatadas e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões.

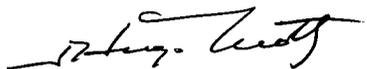
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0260 DE 04 105 105
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0886/04 – (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0466/03, 1629/03, 1630/03, 1631/03, 2351/03, 2352/03, 3358/03, 3359/03, 4369/03, 4368/03, 4886/03 E 0260/04; 2316/03/03, 4477/03 E 0719/04)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: VEREADOR AGNALDO RODRIGUES DA CRUZ
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 29/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Agnaldo Rodrigues da Cruz, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação ao responsável**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

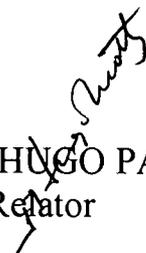
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0260 DE 04/05/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1487/04 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0875/03, 2762/03, 2763/03, 2764/03, 2816/03, 2815/03, 3063/03, 3639/03, 4265/03, 4704/03, 0159/04 E 0574/04)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: ZACARIAS BATISTA DONADON
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 30/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Zacarias Batista Donadon, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação ao responsável**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005

J. H. Parra Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

J. Euler Potyguara
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

Paulo Curi Neto
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0260 DE 04/05/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1411/03 (APENSOS: 4122/02, 0560/03, 0718/02,
1077/02, 1949/02, 2073/02, 2664/02, 3222/02, 3563/02,
3952/02, 4390/02, 4704/02, 0156/03, 0334/03, 3376/02)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 31/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 2002, como todos os autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Urupá, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Mário Sérgio Cavalcanti, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Mário Sérgio Cavalcanti, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para as providências cabíveis e posterior arquivamento dos autos.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0329 DE 11 / 08 / 05
Servidor _____ FD

PROCESSO Nº: 0738/03 (APENSOS: 2686, 4113/02 E 0655/03; 0637, 1652, 1918, 2117, 2640, 3112, 3413, 3963, 4380, 4817/02, 0144 E 0303/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR DARCI JOSÉ KISCHENER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 32/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Darci José Kischener, Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Darci José Kischener em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em razão das irregularidades remanescentes, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

III – ~~Fixar~~ **o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do

FD



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Darci José Kischener recolha o valor da multa consignada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele Legislativo, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

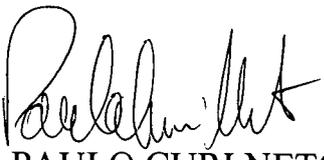
Sala das Sessões, 13 de abril de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3648/04
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
006/04/CEL/SUPEL
RESPONSÁVEIS: DIRLAINE JACQUELINE CASSOL DE SOUZA
DIRETORA DO DETRAN
SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 33/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 006/CEL/SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o edital de licitação relativo à Concorrência Pública nº 006/04/CEL/SUPEL, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, por infringência ao inciso II, do § 2º, do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas e composição de todos os custos dos serviços objeto da presente licitação;

II – **Fixar o prazo** de 10 (dez) dias para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal a anulação do certame licitatório,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

por vício de ilegalidade que o permeia, nos termos do § 6º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de, em caso de descumprimento, tornarem-se passíveis das cominações previstas no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Imputar multa individual** ao Senhor Salomão da Silveira, Superintendente Estadual de Licitações, e à Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) a cada um dos sancionados, por falta ao dever de lealdade processual, caracterizando, assim, obstrução ao exercício da ação fiscalizatória deste Tribunal, nos termos do artigo 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** aos sancionados constantes do item II, **que procedam, individualmente**, o recolhimento dos respectivos valores das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** aos responsáveis, Senhor Salomão da Silveira, Superintendente Estadual de Licitações, e Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito, que adotem medidas consentâneas visando prevenir a ocorrência das seguintes irregularidades em outro certame licitatório da mesma natureza:

a) paradoxo entre a forma de execução do contrato e a forma de pagamento do contrato;

b) ausência de critérios que definiram a estimativa da quantidade de CNH's a serem emitidas mensalmente (7.000);

c) exigência da comprovação da disponibilidade do pessoal especializado, através do registro do emprego ou CTPS com vínculo há



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

mais de 01 (um) ano, eis que incompatíveis com o artigo 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

VI – **Determinar** ao Senhor Salomão da Silveira, Superintendente Estadual de Licitações que, doravante, remeta os editais de licitações devidamente acompanhados das respectivas cotações de preços;

VII – **Determinar** à Secretaria de Geral de Controle Externo que, doravante, examine as cotações de preços que deverão acompanhar os editais de licitações encaminhados a este Tribunal;

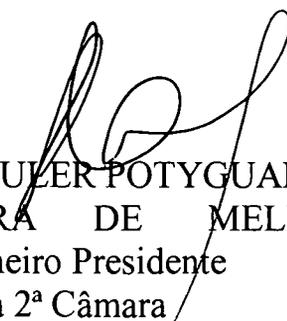
VIII – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Porto Velho.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1033/03 - (APENSOS Nº 0721/02, 1484/02, 1677/02, 2081/02, 2328/02, 3002/02, 3476/02, 3857/02, 4340/02, 4723/02, 0056/03 E 0064/03)
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 34/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Controladoria Geral do Estado, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Zizomar Procópio de Oliveira;

II - **Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Controlador Geral do Estado a adoção de providências no sentido de regularizar a documentação dos veículos junto ao DETRAN; emitir requisição de combustível na forma prevista pelo Decreto nº 5442/91 e providências visando sanar diferenças verificadas no



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Quadro de Detalhamento da Despesa e nas Despesas por Categoria Econômica, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** à Controladoria Geral do Estado cópias do relatório, voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

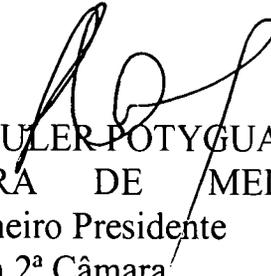
V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

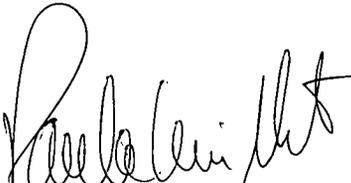
Sala das Sessões, 11 de maio de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1398/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 35/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referentes ao exercício de 2003, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

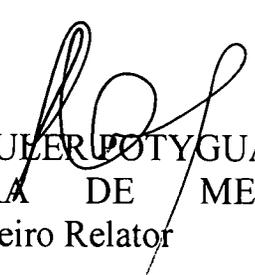
IV – **Arquivar** os autos após cumpridos os trâmites legais.



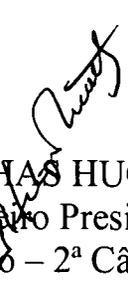
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

e os Vereadores a seguir relacionados, a restituírem o valor do débito, devidamente corrigido, aos Cofres Municipais, conforme quadro abaixo:

VEREADORES	VALOR INDEVIDO R\$	TOTAL EM UFIRs
Anísio Pereira Ruas	1.265,96	1.317,20
Augustinho Pastore	1.265,96	1.317,20
Carlinda Sutil	1.265,96	1.317,20
Carlos Antônio Daltoé	1.130,68	1.176,44
Gilson Carlos Ferreira	1.687,02	1.755,30
Jacy Alves de Souza	1.265,96	1.317,20
João Batista Gonçalves	1.265,96	1.317,20
José Cândido G. de Espíndula	1.265,96	1.317,20
Marcos Gudim de Souza	1.265,96	1.317,20
Natalino de Campos	1.265,96	1.317,20
Salatiel Rodrigues de Souza	1.145,06	1.191,40
Vanderlei Amauri Graebin	1.265,96	1.317,20
Walter Dourado da Silva	1.265,96	1.317,20
TOTAL	16.622,36	17.295,14

III – **Julgar ilegal e impugnar** a importância de R\$ 4.106,79 (quatro mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos), **responsabilizando solidariamente** os Senhores Gilson Carlos Ferreira e Roberto Pedroso, pelo pagamento indevido decorrente da acumulação remunerada dos cargos de Técnico em Contabilidade e Assessor de Imprensa,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

em afronta à Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Vilhena, conforme relato às fls. 189 dos autos;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Senhores Gilson Carlos Ferreira, Anísio Pereira Ruas, Augustinho Pastore, Carlinda Sutil, Carlos Antônio Daltoe, Jacy Alves de Souza, João Batista Gonçalves, José Cândido G. de Espíndula, Marcos Gudim de Souza, Natalino de Campos, Salatiel Rodrigues de Souza, Vanderlei Amauri Graebin, Walter Dourado da Silva (sobre seu espólio, Senhora Marli Teresinha Baltazar Dourado da Silva) e Roberto Pedroso, recolham aos Cofres Municipais os valores consignados nos itens II e III, devidamente atualizados, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Multar** o Senhor Gilson Carlos Ferreira em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência das irregularidades constantes nos itens II e III, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Gilson Carlos Ferreira recolha o valor da multa consignada no item V, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Vilhena a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquele



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Legislativo, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

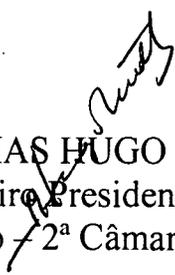
IX – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

X – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão / 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 1011/0365/99, e pela não instauração de tomada de contas dos suprimentos de fundos relativos ao processo administrativo nº 2011/0974/99, conforme relato às fls. 1708/1709 dos autos;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima recolha aos Cofres do Estado o valor consignado no item II, devidamente atualizado, nos termos do artigo 49, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Multar** o Senhor Renato Antônio de Souza Lima em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em decorrência das irregularidades elencadas no item II, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima recolha o valor da multa consignada no item IV, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem, a adoção das medidas necessárias objetivando o cumprimento das normas contidas nas Constituições Federal e Estadual, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa nº 005/00-TCER, Decreto Estadual nº 6.152/93 e Resolução nº 031/SEFAZ/86, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Autarquia, sob pena da sanção prevista no artigo ~~55~~ II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

~~55~~

R



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

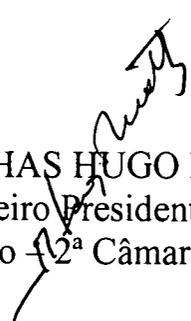
VIII – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão 12ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0324 DE 04/08/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1206/00 - (APENSOS: 2052, 2053, 2054, 3014, 3015, 3555, 4502, 4495, 4940/99, 0081, 1085, 0808/00; 1222/00; 2062, 2061, 2060, 3584, 3585, 3769, 4400, 4629, 4925/99, 0104, 0263, E 0782/00; 0910 E 4131/99; 0914/00)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEIS: CARLOS JORGE CURY MANSILLA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E PRESIDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
PERÍODO: 1º.01 A 20.04.99
CAIO CÉSAR PENNA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E PRESIDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
PERÍODO: 21.04 A 31.12.99

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 38/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, exercício de ~~1999~~, de responsabilidade



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

dos Senhores Carlos Jorge Cury Mansilla e Caio César Penna, períodos de 1º.01 a 20.04.99 e 21.04 a 31.12.99, respectivamente, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Impugnar** as importâncias a seguir relacionadas, responsabilizando o Senhor Caio César Penna, pelos pagamentos irregulares:

a) – R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente à concessão de suprimento de fundos ao Senhor Manoel Jorge de Araújo, sem que houvesse a devida prestação de contas, conforme relato às fls. 846 dos autos;

b) – R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao pagamento a maior conforme consta nos autos do processo nº 1004/0464/99, à empresa Lua Nova Viagens e Turismo Ltda., conforme relato às fls. 848 dos autos;

c) – R\$ 110.030,40 (cento e dez mil, trinta reais e quarenta centavos), referente ao pagamento de gratificações arbitrárias, imorais e ilegais, conforme relato às fls. 848 dos autos;

d) – R\$ 1.017,20 (um mil, dezessete reais e vinte centavos), pela concessão de diárias ao servidor Wálter Ferreira da Silva, sem que haja nos autos a comprovação do deslocamento do servidor, conforme relato às fls. 849/850 dos autos;

e) – R\$ 1.502,67 (um mil, quinhentos e dois reais e sessenta e sete centavos), pela concessão de suprimentos de fundos sem comprovação da despesa e sem apresentação da Nota Fiscal em sua via original, processo nº 1712/0282, conforme relato às fls. 850/851 dos autos;

f) – R\$ 1.872,12 (um mil, oitocentos e setenta e dois

~~1.872,12~~

R



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

reais e doze centavos), pela concessão de suprimentos de fundos sem comprovação da despesa, comprovada apenas pela 3ª via da Nota Fiscal, processo nº 1712/0357, conforme relato às fls. 851 dos autos;

g) – R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pelo fretamento de 02 (dois) ônibus, sem o devido procedimento licitatório, sem prévio empenhamento e sem a devida comprovação de sua utilização, conforme relato às fls. 851/852 dos autos;

h) – R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela realização de despesas com confecção de 50 (cinquenta) faixas, sem que houvesse caracterização do objeto da despesa, conforme relato às fls. 852 dos autos;

i) – R\$ 2.960,00 (dois mil e novecentos e sessenta reais), pela contratação de serviços reprográficos, sem que houvesse comprovação da sua efetiva realização, conforme relato às fls. 852/853 dos autos;

j) – R\$ 35.276,00 (trinta e cinco mil e duzentos e setenta e seis reais), pela realização de despesas com combustíveis e lubrificantes sem a devida comprovação nos autos, do fornecimento dos bens, conforme relato às fls. 853 dos autos;

k) – R\$ 7.785,00 (sete mil e setecentos e oitenta e cinco reais), pela criação e pagamento de gratificações aos servidores nomeados como membros da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços do Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, sem previsão em Lei, conforme relato às fls. 853/854 dos autos;

l) – R\$ 2.436,40 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), pela aquisição de bilhetes pagos pela Administração, sem que essas aquisições tenham sido confirmadas pelas empresas aéreas, conforme relato às fls. 856/858 dos autos;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Caio César Penna recolha aos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Cofres do Estado os valores consignados no item II, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, devidamente atualizados, nos termos do artigo 49, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Multar** o Senhor Caio César Penna em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência das irregularidades elencadas no item II, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Multar** o Senhor Carlos Jorge Cury Mansilla em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de atos que constituem graves infrações às Constituições Federal e Estadual, Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, conforme descritos nos itens a.1, b.1, b.3, b.4, b.5, b.6, b.7 e c.1, constantes do Relatório Técnico e do Parecer nº 324/04 (fls. 840/845) da lavra da Nobre Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Doutora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, e pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao Erário; nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, II e III, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Senhores Caio César Penna e Carlos Jorge Cury Mansilla recolham os valores das multas consignadas nos itens IV e V, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VIII – **Declarar insanáveis** as irregularidades praticadas pelo Senhor Caio César Penna, em atendimento ao que dispõe o artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/90;

IX – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Secretaria/Fundo, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

X – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

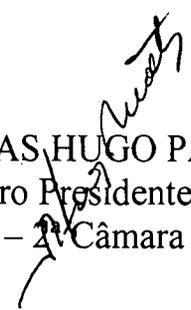
XI – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

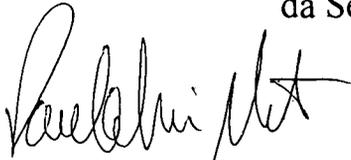
XII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0369 DE 07 110 105

Servidor 

PROCESSO Nº: 2164/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE
SERVIDOR SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO
PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 39/2005

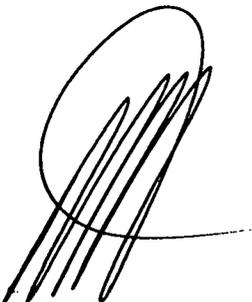
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de servidor sem a realização de Concurso Público no Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, Acolher** sob forma de denúncia a representação promovida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, contra o ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, Ildemar Kussler, referente à contratação da Senhora Maria Taveira de Souza sem prévio concurso público, em infringência ao disposto no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – **No mérito, considerar procedente** a denúncia apontada no item anterior, responsabilizando o Senhor Ildemar Kussler, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, pela contratação irregular praticada, em conflito com o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

III – **Multar** o Senhor Ildemar Kussler, no valor de 





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal, consoante tipificado no item anterior, nos termos do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

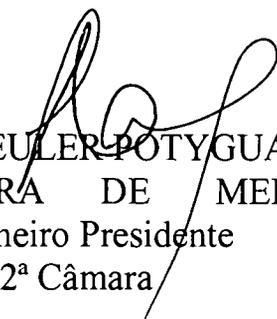
IV – **Determinar** ao Senhor Ildemar Kussler, que proceda o recolhimento da multa imputada no item anterior à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, fixando-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o regular acompanhamento deste acórdão e, findo o prazo fixado no inciso anterior, adotar as providências cabíveis para o compulsório recolhimento da multa imputada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

dos Senhores José Gasqui Perreta Filho, ex-Prefeito do Município de Vale do Paraíso, João Robério Tavares Abílio, ex-Engenheiro da Prefeitura, e Mauro Usanovich e Romildo Batista de Oliveira, ex-Membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Serviços;

II - **Imputar** aos responsáveis indicados no item anterior, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, **solidariamente, os seguintes débitos:**

a) R\$ 8.098,90 (oito mil, noventa e oito reais e noventa centavos), pelo pagamento de serviços de engenharia não executados na Escola de Primeiro Grau Jorge Teixeira (Contrato nº 101/2000), contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) R\$ 6.505,15 (seis mil, quinhentos e cinco reais e quinze centavos), pelo pagamento de serviços de engenharia não executados na Escola de 1º Grau Raimundo Correia (Contrato nº 102/00), contrariando os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os responsáveis indicados no item I recolham aos Cofres do Município os valores consignados no item II, devidamente atualizados;

IV - **Aplicar multa pecuniária**, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis indicados no item I, com os seguintes valores, os quais deverão ser corrigidos por ocasião da atualização dos débitos imputados no item II;

a) R\$ 14.604,05 (quatorze mil, seiscentos e quatro reais e cinco centavos), correspondentes a 100 % (cem por cento) do valor do dano causado ao Erário, ao Senhor José Gasqui Perreta Filho, considerando a sua condição de Ordenador de Despesas e responsável maior pelas ilegalidades indicadas nos autos;

b) R\$ 4.381,21 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

e vinte e um centavos), correspondentes a 30 % (trinta por cento) do valor do dano causado ao Erário, ao Senhor João Robério Tavares Abílio, ex-Engenheiro da Prefeitura de Vale do Paraíso, responsável por atestar a realização de vistoria nos serviços contemplados nos Contratos nº 101 e 102/2000, comprovadamente inexistentes, levando-se em consideração as ilegalidades cometidas e a forma negligente e antiética com que se portou no exercício da profissão;

c) R\$ 1.460,40 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos) correspondentes a 10 % (dez por cento) do valor do dano causado ao Erário, **individualmente**, aos Senhores Mauro Usanovich e Romildo Batista de Oliveira, ex-Membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Serviços, responsáveis por atestar a execução dos serviços contemplados nos Contratos nº 101 e 102/2000, comprovadamente inexistentes, levando-se em conta a sua condição de servidores subalternos;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os responsáveis multados recolham os valores consignados no item anterior à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizados na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão sem o recolhimento do débito e/ou das multas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Encaminhar cópia** do Relatório e deste acórdão ao Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e agronomia – CREA, para as providências de sua alçada, em relação ao engenheiro João Robério Tavares Abílio;

IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do



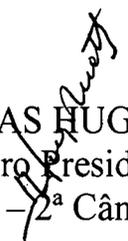
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

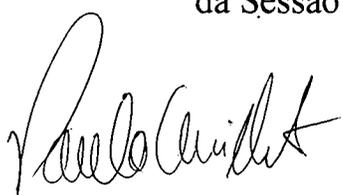
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0371 DE 29 / 08 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1782/01 - (APENSOS: 1142, 1354, 1554, 1555, 1647, 1740, 1741, 1857, 1858, 1860, 1861, 1908, 2067, 2070, 2073, 2076, 2077, 2078, 2079, 2147, 2558, 2938, 3036, 3167, 3267, 3951, 3952, 4104, 4114, 4852/00, 0001 E 0034/01)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 41/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, referentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Impugnar** a importância de R\$ 4.515,90 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e noventa centavos), **imputando o débito** ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, pela não fiscalização e recebimento de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

obras, homologação e pagamentos indevidos de serviços não realizados, referentes aos processos administrativos n°s 2001/3302/99, 2001/0331/99 e 2001/3154/99, conforme relato às fls. 2994/2995 dos autos;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima recolha aos Cofres do Estado o valor consignado no item II, devidamente atualizado, nos termos do artigo 49, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96;

IV – **Multar** o Senhor Renato Antônio de Souza Lima em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência da irregularidade constante do item II, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Multar** o Senhor Antônio Gurgel Barreto, Diretor Executivo do DEVOP, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos de gestão ilegais e omissões, que constituem graves infrações à Constituição Federal e Leis Federais n°s 4.320/64 e 8.666/93, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, II, do Regimento Interno desta Corte, conforme relato às fls. 2990/2995 dos autos;

VI – **Multar** a Senhora Noemi Brizola Ocampos, ex-Superintendente da SUPEL, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de graves infrações à Lei Federal n° 8.666/93 e aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e eficiência, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, II, do Regimento Interno desta Corte, conforme relato às fls. 2997/2998 dos autos;

VII – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Senhores Renato Antônio de Souza Lima, Antônio Gurgel Barreto e a Senhora Noemi Brizola Ocampos recolham os valores das multas consignadas nos itens IV, V e VI, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º,

(Handwritten mark: a circle with a checkmark inside)



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas, a adoção das medidas necessárias objetivando o cumprimento das normas contidas nas Constituições Federal e Estadual; Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93; Instrução Normativa nº 005/00-TCER; e Decreto Estadual nº 9.034/00 e, ainda, aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Autarquia, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

X – **Determinar** ao atual gestor da Superintendência Estadual de Licitações, a adoção das medidas necessárias objetivando o cumprimento das normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Superintendência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

XI – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

XII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da

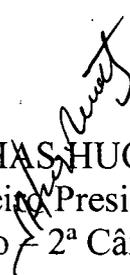


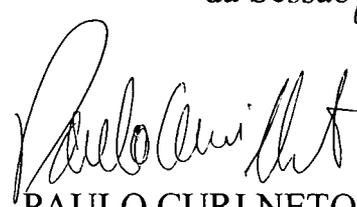
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO (Declarou suspeição em se manifestar, nos termos do artigo 135, do Código de Processo Civil).

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0306 DE 11 / 07 / 05
Servidor: _____

PROCESSO Nº: 1454/04 - (APENSOS NºS 869, 1543, 2747, 2748, 2866, 2825, 2824, 3451, 4273, 4697, 4861/03 E 568/04)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: SHIRLEI PARRA DE MELLO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 42/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício financeiro de 2003, concedendo quitação à Senhora Shirlei Parra de Mello, com base nos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

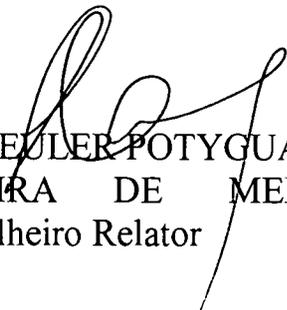
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da

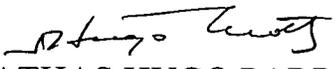


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0360 DE 26/09/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0978/99 - (APENSOS NºS 1783/98, 0741/98, 2963/98, 2964/98, 3433/98, 3434/98, 3689/98, 3925/98, 5025/98, 5026/98, 5235/98, 0798/99, 0836/99 E 0837/99)

INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEIS: RACHED MOHAMOUD ALI
DIRETOR-GERAL
PERÍODO DE 1º.01. A 08.04.98
FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS
DIRETOR-GERAL
PERÍODO DE 08.04 A 31.10.98
JOSÉ LOURA NETO
DIRETOR-GERAL
PERÍODO DE 31.10 A 31.12.98

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 43/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", referentes ao exercício de 1998, de responsabilidade dos Senhores Rached Mohamoud Ali e José Loura Neto, na forma do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Multar, individualmente**, os Senhores Rached Mohamoud Ali e José Loura Neto, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os responsáveis recolham o valor da multa que lhes foi imputada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprovem o recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Extraír cópia** do Parecer nº 076/05 da Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do Relatório e Voto, bem como deste acórdão, para serem juntados aos autos do Processo nº 3317/98;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, até o cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

#

①

ma



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0306 DE 11/07/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0410/01
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 44/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de dispensa de licitação para a contratação de serviços de limpeza hospitalar, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** ao Senhor George Luiz Sabag Skrobot, ex-Diretor Geral da FHEMERON, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, em razão do adimplemento da multa constante do item II do acórdão nº 96/2004;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

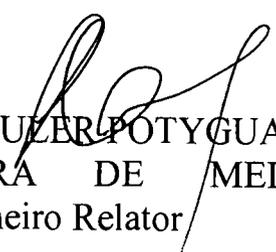
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

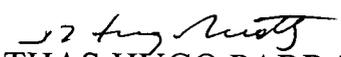


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0360 DE 26/09/05
Servidor 

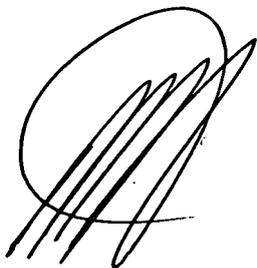
PROCESSO Nº: 3889/02 – (APENSOS NºS 3074 E 3073/02)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DAS DESPESAS
REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE E AQUISIÇÃO DE
ALIMENTAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO JOER/2002
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
PRESIDENTE DA SUPEL
SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS
ERALDA ETRA MARIA LESSA
FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO
FRANCISCO CARLOS DA COSTA
MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 45/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção especial – análise das despesas referentes à contratação de serviços de transporte e aquisição de alimentação na realização do JOER/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

PGE; I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 185/02–





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Declarar a ilegalidade**, com efeitos "*ex nunc*", dos Contratos de nºs 191/02 e 192/02;

III - **Multar**, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a Senhora Noemi Brizola Ocampos, ex-Superintendente da SUPEL;

IV - **Multar, individualmente**, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), as Senhoras Sandra Regina Gomes dos Santos, Eralda Etra Maria Lessa e os Senhores Francisco das Chagas Pinheiro e Francisco Carlos da Costa, membros da Comissão de Licitação;

V - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que a Senhora Noemi Brizola Ocampos, ex-Superintendente da SUPEL, Sandra Regina Gomes dos Santos, Eralda Etra Maria Lessa, Francisco das Chagas Pinheiro e Francisco Carlos da Costa, membros da Comissão de Licitação, recolham o valor da multa consignada nos itens III e IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - **Determinar** à Administração Estadual, por meio de sua Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, a instauração de processo administrativo disciplinar, em razão dos consistentes indícios da prática de infração administrativa disciplinar por parte dos servidores da SUPEL, relacionados nos itens III e IV;

VIII - **Determinar** à Administração Estadual, por meio



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de sua Procuradoria-Geral, a instauração de procedimento administrativo para a possível aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima, alínea "c", do contrato nº 191/PGE-02 e Cláusula Décima, alínea "b", do contrato nº 192/PGE-02, à empresa I. M. PÉRPETUO - ME, tendo em vista a inadequada prestação dos serviços de transporte;

IX – **Fixar o prazo** de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o encaminhamento a esta Corte da comprovação do cumprimento das determinações constantes dos itens VII e VIII com os respectivos resultados;

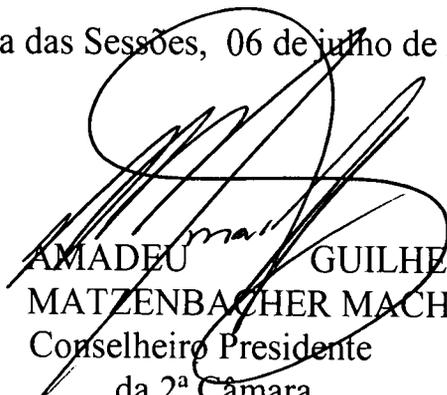
X – **Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações que entender cabíveis, em razão dos indícios de crime e de ato de improbidade administrativa;

XI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0360 DE 26/09/05

Servidor

PROCESSO Nº: 3093/00
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – CONTRATO Nº 026/99-
PGE
RESPONSÁVEIS: ELIÚ DE FREITAS CABRAL
DIRETOR-GERAL
PERÍODO 1º.01 A 21.07.99
ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
DIRETOR-GERAL
PERÍODO 21.07 A 31.12.99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 46/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas – Contrato nº 026/99-PGE do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas do Contrato nº 26/99-PGE, celebrado entre o Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" e MARTEC – Comércio de Alimentos Ltda., nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Eliú de Freitas Cabral, Diretor do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", no período de 1º.01 a 21.07.99, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

não formalizar contrato com a empresa MARTEC- Comércio de Alimentos Ltda., prejudicando a exigência de garantia e aplicação de multa por inadimplência;

III – **Multar** o Senhor Orlando José de Souza Ramires, Diretor do Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, no período de 21.07 a 31.12.99, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por não exigir da contratada o cumprimento das obrigações avençadas no Contrato nº 26/PGE-99, permitindo a queda na qualidade dos serviços em prejuízo aos pacientes do Hospital e, ainda, por não proceder ao recolhimento da garantia contratual e não aplicação de multa por inadimplência;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Senhores Eliú de Freitas Cabral e Orlando José de Souza Ramires recolham o valor da multa que lhes foi imputada respectivamente nos itens II e III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprovem o recolhimento junto a este Tribunal, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia do Parecer nº 269/03, da Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deste Relatório e Voto, bem como deste acórdão, e promova sua juntada aos autos do Processo nº 0813/00, que trata da Prestação de Contas do Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, exercício de 1999, nos termos do artigo 62, III, §2º, do Regimento Interno desta Corte;

VII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões até o cumprimento deste acórdão.



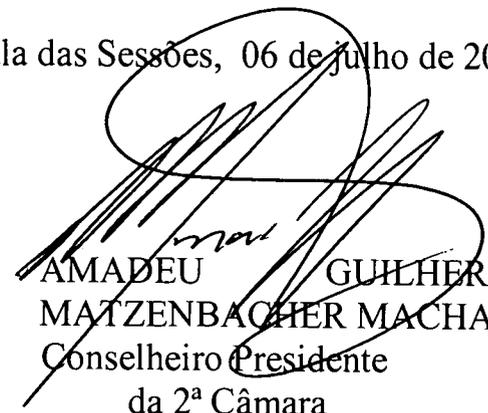
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

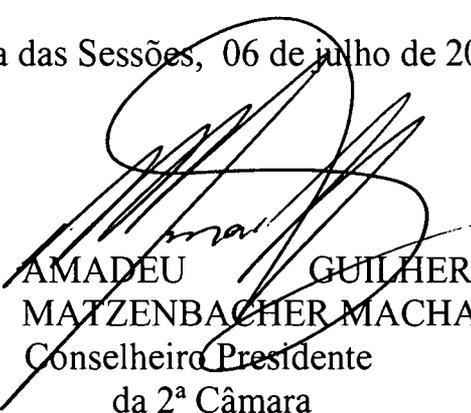


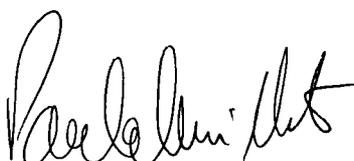
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente
 da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ICADO NO PARLAMENTO DO ESTADO

0472 DE 13.103.106

Servidor

PROCESSO Nº: 0106/99
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 018/98/PJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 48/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 018/98/PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o Termo de Contrato nº 018/98/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia e a Construtora COEXP – Comércio e Construção Ltda., e as despesas dele decorrentes, por ato praticado com grave infração à norma legal, caracterizado pelo descumprimento ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Isaac Bennesby – Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93; **determinando o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

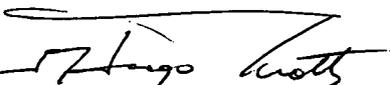
Contas, na forma do inciso III, artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER/98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

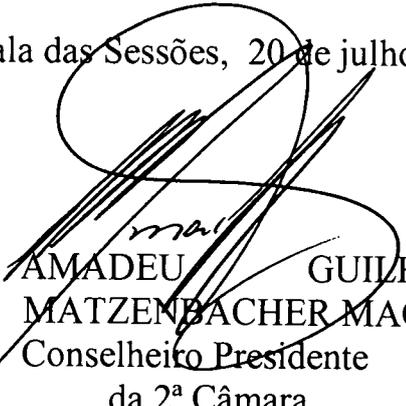
III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitando em julgado o acórdão e não procedido o recolhimento da multa fixada no item “II”, aos cofres do FDI/TCER, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento das medidas prolatadas e providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 579 DE 17 08 106
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3542/99-TCER – (APENSOS PROCESSOS NºS 2958/98, 2959/98, 2960/98, 2961/98, 3536/98, 4206/98, 4207/98, 4911/98, 4912/98, 0200/99, 0199/99, 2904/99, 4022/98 E 0238/99)

INTERESSADO: CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEIS: ALLAN ANTÔNIO GURGEL DO AMARAL
DIRETOR-GERAL
PERÍODO: 05.01 A 02.04.98
ALVARO GERHARDT
DIRETOR-GERAL
PERÍODO: 08.04 A 13.07.98
NELSON GONÇALVES AZEVEDO
DIRETOR-GERAL
PERÍODO: 13.07 A 31.12.98
FERNANDO ANTÔNIO BARATA BUARQUE
DIRETOR-GERAL
PERÍODO: 1º.01 A 04.05.99

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 49/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Centro de Medicina Tropical, referentes ao exercício de 1998, de responsabilidade dos Senhores



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Allan Antônio Gurgel do Amaral, Álvaro Gerhardt e Nelson Gonçalves de Azevedo, na forma do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar, individualmente**, os Senhores Allan Antônio Gurgel do Amaral, Álvaro Gerhardt e Nelson Gonçalves de Azevedo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Multar** o Senhor Fernando Antônio Barata Buarque em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Responsáveis recolham o valor da multa que lhes foi imputada nos itens II e III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprovem o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Sobrestar** os autos, na Secretaria Geral das Sessões, até o cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU



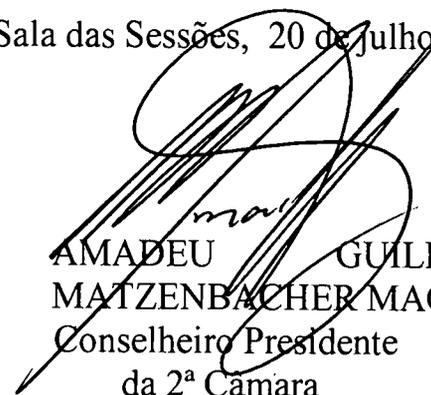
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

RECEBADO DE FAREJO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0161 DE 22/102/06
Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 4835/02 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1141/01, 3186, 3187, 3338, 3339, 3437, 3629, 3743, 3800, 3991, 4291 E 4768/02)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEIS: JOSÉ GUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 17.07.01
PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 18.07 A 31.12.01
WILSON PEREIRA LOPES
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.01

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 50/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 2001, de responsabilidade dos Senhores José Guilherme da Rocha Castelo Branco, Permínio de Castro da Costa Neto e Wilson Pereira Lopes (períodos de 1º.01 a 17.07.01; 18.07 a 31.12.01 e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

1º.01 a 31.12.01), na condição de Diretor-Presidente e Diretor- Administrativo e Financeiro, respectivamente, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, os Senhores José Guilherme da Rocha Castelo Branco, Permínio de Castro da Costa Neto e Wilson Pereira Lopes em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Senhores José Guilherme da Rocha Castelo Branco, Permínio de Castro da Costa Neto e Wilson Pereira Lopes recolham o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigos 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** aos atuais Diretor-Presidente e Diretor-Administrativo e Financeiro da CAERD a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



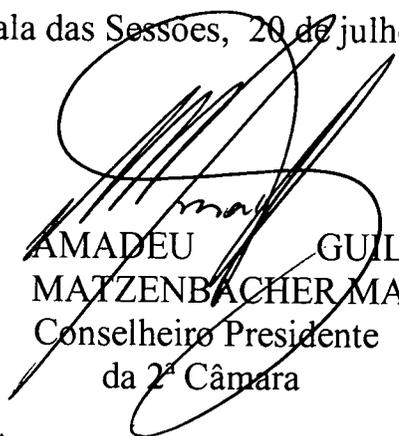
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0360 DE 26/09/05
Servidor

PROCESSO Nº: 1377/02 – (APENSOS OS PROCESSOS NºS 1280, 1533, 1784, 2161, 2664, 2958, 3212, 3747, 4208, 4535/01, 0217 E 558/02; 1051, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 2101, 2241, 2406, 4301, E 2378/01)

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 51/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, referentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Impugnar** a importância R\$ 68.815,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e quinze reais), **imputando o débito** ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, pela contratação de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, sem a devida comprovação da liquidação da despesa, referente ao



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

processo nº 4311/0440/00, conforme relato às fls. 1433/1434 dos autos;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima recolha aos Cofres do Estado o valor consignado no item II, devidamente atualizado, nos termos do artigo 49, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Multar** o Senhor Renato Antônio de Souza Lima em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência da irregularidade constante do item II, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, combinado como artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Multar** a Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente da SUPEL, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração aos artigos 3º, “*caput*” e § 1º, I e 23, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, materializada pela fragmentação da despesa para fugir ao certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “*caput*”, II, do Regimento Interno desta Corte, conforme relato às fls. 1434/1436 dos autos;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima e a Senhora Noemi Brizola Ocampos recolham os valores das multas consignadas nos itens IV e V, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Viação e Obras Públicas, a adoção das medidas necessárias objetivando o cumprimento das normas legais que regem a Administração Pública, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Autarquia, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – **Determinar** ao atual gestor da Superintendência Estadual de Licitações, a adoção das medidas necessárias objetivando o cumprimento das normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Superintendência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

X – **Encaminhar cópias** dos processos nºs 4311/0208/01 e 4311/0209/01 ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada;

XI – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

XII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU

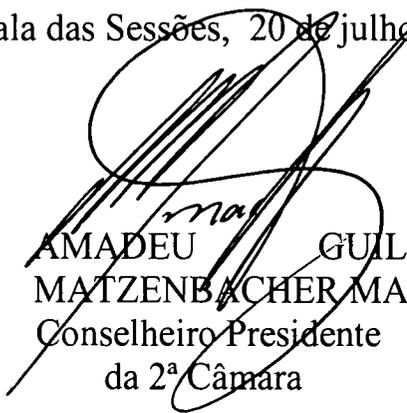


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 529 DE 07 / 06 / 06
Servidor Elms

PROCESSO Nº: 4219/99
INTERESSADA: CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1001/100/98-CM
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 52/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da despesa decorrente do Processo Administrativo nº 1001/100/98 da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegais** as despesas decorrentes do Processo Administrativo nº 1001/100/98-CM, reconhecida e homologada pelo Senhor Ednar Fernando Barreiros, concernente a serviços de transporte pela empresa Eucatur Táxi Aéreo Ltda, no período de janeiro a setembro de 1998, por descumprimento as normas que norteiam o processamento da Despesa Pública contidas nos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64; artigos 2º e 3º da Lei Federal 8.666/93; e aos princípios da moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, finalidade pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

II – **Aplicar** ao Senhor Ednar Fernando Barreiros, multa pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pelos atos ilegais identificados no item I;

III – **Determinar** ao Senhor Ednar Fernando Barreiros que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** ao interessado do teor deste acórdão;

VI – **Remeter cópia** deste acórdão acompanhado do Relatório e Voto ao atual gestor da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

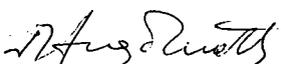
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

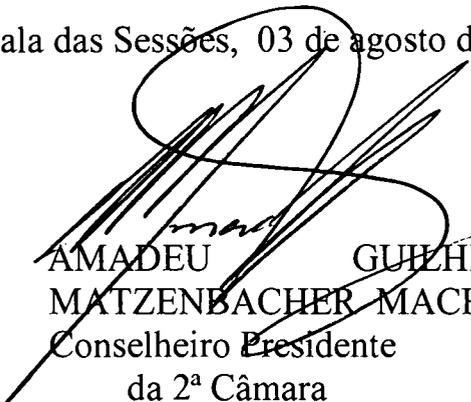


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0455 DE 14 10 2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0749/98
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO –
EXERCÍCIO DE 1996
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 53/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da contratação por prazo determinado, referente ao exercício de 1996, realizada pela Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegais** as contratações de servidores efetuadas em caráter temporário, sob a égide da das Leis nºs 654 e 672/96, pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, por infringência ao prescrito no artigo 37, II, da Constituição Federal, visto que não restou comprovado a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – **Aplicar** aos Senhores Valdir Raupp de Mattos, ex-Governador do Estado de Rondônia, e Dirceu Bettiol, ex-Secretário de Estado da Educação, **individualmente, multa pecuniária** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo ato ilegal identificado no item I;

III – **Determinar** ao Senhor Valdir Raupp de Mattos, ex-Governador do Estado de Rondônia, e ao Senhor Dirceu Bettiol,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ex-Secretário de Estado da Educação que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** aos interessados do teor deste acórdão;

VI – **Remeter cópia** deste acórdão acompanhado do Relatório e Voto ao atual Governador do Estado de Rondônia, bem como ao atual Secretário de Estado da Educação, para conhecimento;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

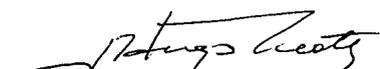
Mr

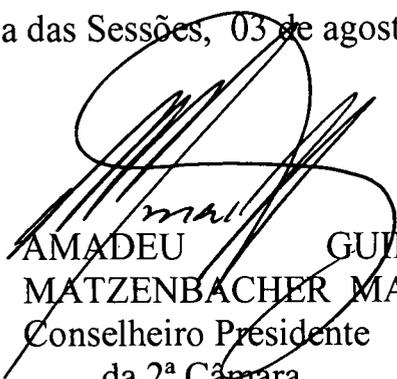


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25/10/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3922/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DO
EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA: DOAÇÃO
DE IMÓVEL PÚBLICO AO IESA - INSTITUTO DE
ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 54/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de ato do Executivo Municipal de Vilhena, referente a doação de imóvel público ao IESA – Instituto de Ensino Superior da Amazônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I – **Assinar o prazo** de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 63 da Resolução Administrativa nº 005/96, para que o atual gestor do Município de Vilhena, adote as providências necessárias à anulação do procedimento de doação de imóvel público ao Instituto de Ensino Superior da Amazônia – IESA, sob pena da sanção prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Aplicar multa** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Senhor Melkisedek Donadon, ex-Prefeito do Município de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, lesivo ao patrimônio municipal;

III – **Determinar** ao Senhor Melkisedek Donadon que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, atualizada monetariamente, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Comunicar** à Câmara do Município de Vilhena e à Procuradoria de Justiça da Comarca de Vilhena, o teor deste acórdão;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após as providências de praxe, para o acompanhamento do feito.

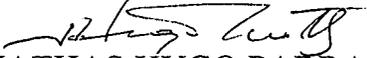
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

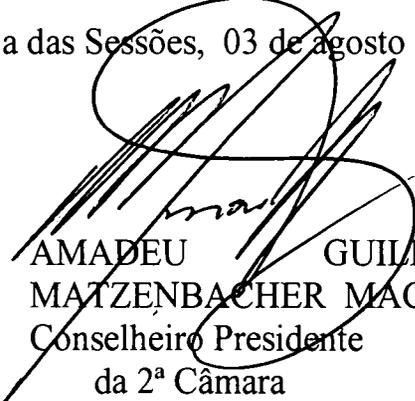


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

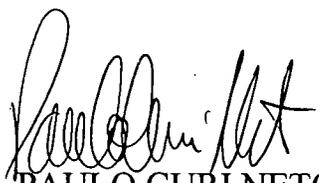
MATZENBACHER MACHADO (Voto Substitutivo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma do
artigo 180, do Regimento
Interno


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 330 DE 25/10/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3838/03
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/FÊNIX IMOBILIÁRIA,
INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO 132/00-PGE
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 55/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 132/00-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** o Contrato nº 132/00-PGE, de interesse da Secretaria de Estado da Educação e Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Multar** o Senhor Renato Antônio de Souza Lima em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por não exigir da contratada o recolhimento das contribuições previdenciárias e a apresentação de garantias contratuais válidas, nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, III, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** à Procuradoria Geral do Estado que, nos próximos contratos, observe a validade das garantias oferecidas pelas empresas contratadas e, ainda, exija a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (GPS) sobre a execução de seus contratos, haja vista o risco de responsabilidade do Estado nos casos em que a contratada venha a ser condenada por inadimplência com a Previdência Social;

VI – **Determinar** ao atual gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Autarquia, sob pena da sanção prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

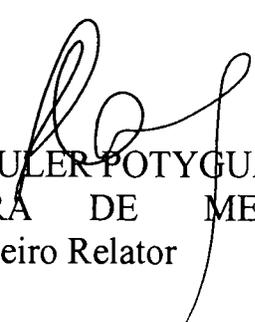
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU

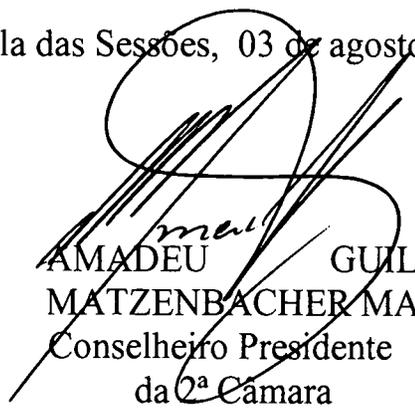


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0351 DE 13/09/05

Servidor

90

PROCESSO Nº: 1948/96
INTERESSADA: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONTRATAÇÃO ILEGAL DE PESSOAL QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: DESIVAL RIBEIRO DOS REIS EX-DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 56/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal de pessoal, da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** do débito do Senhor Desival Ribeiro dos Reis, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, face o cumprimento do item II do acórdão nº 19/2005;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



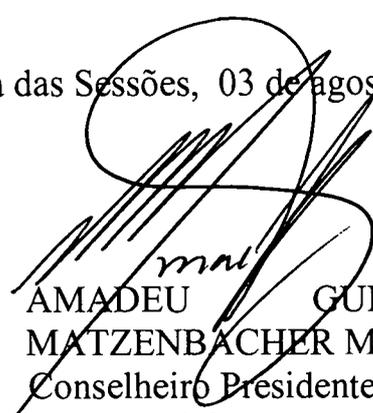
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

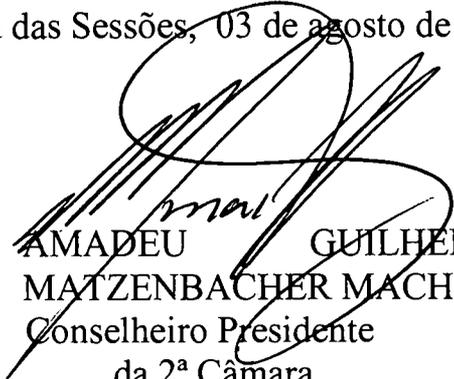
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25 / 05 / 06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1123/99 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2903/99;
2149/98, 2150/98, 2948/98, 3128/98, 3516/98, 3584/98,
3900/98, 4194/98, 4572/98, 5188/98, 0129/99 E 0470/99;
0865/99, 428/98, 537/98, 620/98, 720/98, 873/98,
1014/98, 1015/98, 1016/98, 2112/98, 2111/98, 2791/98,
4019/98, 4476/98, 4659/98, 619/98 E 4381/98)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 1º.01 A 24.03.98
NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 24.03 A 31.12.98
SUELI DE ALMEIDA LOPES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADJUNTA
PERÍODO DE 1º.01 A 31.12.98
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ADJUNTO - EXERCÍCIO DE 1998

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 58/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Dirceu Bettiol e Senhora Neuza Vieira de Carvalho, períodos de 01.01 a 24.03.98 e 24.03 a 31.12.98, respectivamente, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Impugnar** as importâncias a seguir relacionadas, responsabilizando o Senhor Dirceu Bettiol:

a) R\$ 1.707,17 (um mil, setecentos e sete reais e dezessete centavos), pelo pagamento indevido de adicional noturno a servidor, sem que os serviços tivessem sido prestados, conforme relato às fls. 4608 e 4661 dos autos;

b) R\$ 41.304,92 (quarenta e um mil, trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos), pelo pagamento indevido de piso salarial sem amparo legal, conforme relato às fls. 4610 e 4663/4664 dos autos;

c) R\$ 135.139,00 (cento e trinta e cinco mil, cento e trinta e nove reais), pelas despesas ilegais e superfaturadas, conforme relato às fls. 4614/4615 e 4666/4667 dos autos;

III – **Impugnar** as importâncias a seguir relacionadas, responsabilizando **solidariamente** o Senhor Dirceu Bettiol e a Senhora Sueli Lopes de Almeida:

a) R\$ 60.136,00 (sessenta mil, cento e trinta e seis reais), pela aquisição de bens com preços acima do valor de mercado, conforme relato às fls. 4612/4613 e 4665 dos autos;

b) R\$ 295.759,11 (duzentos e noventa e cinco mil,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

setecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), por superfaturamento na aquisição de bens, conforme relato às fls. 4614/4615 e 4666/4667 dos autos;

IV – **Impugnar** as importâncias a seguir relacionadas, responsabilizando a Senhora Neuza Vieira de Carvalho:

a) R\$ 8.534,65 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), pelo pagamento indevido de adicional noturno a servidor, sem que os serviços tivessem sido prestados, conforme relato às fls. 4608 e 4661 dos autos;

b) R\$ 251.545,89 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), pelo pagamento indevido de piso salarial sem amparo legal, conforme relato às fls. 4610 e 4663/4664 dos autos;

c) R\$ 99.962,42 (noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), pelas despesas com passagens aéreas sem finalidade pública, conforme relato às fls. 4618 e 4667 dos autos;

d) R\$ 485.131,92 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e noventa e dois centavos), pela despesa irregular com nomeação de Grupos de Trabalhos sem finalidade pública, conforme relato às fls. 4622 e 4668/4669 dos autos.

V – **Impugnar** a importância de R\$ 20.857,20 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), responsabilizando o Senhor Williames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário de Estado da Administração-Adjunto, pelo pagamento de remuneração a servidores que se encontravam de licença para tratamento de assunto particular, conforme relato às fls. 4879/4887 dos autos;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que Dirceu Bettiol, Sueli Lopes de Almeida, Neuza Vieira de Carvalho e Williames Pimentel de Oliveira recolham aos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Cofres do Estado os valores consignados nos itens II, letras “a”, “b” e “c”; III, letras “a” e “b”; IV, letras “a”, “b”, “c”, e “d”; e V, devidamente atualizados, nos termos do artigo 49, §3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Multar** o Senhor Dirceu Bettiol em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelas irregularidades constantes nos itens II, letras “a”, “b” e “c”; e III, letras “a” e “b”, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Multar** a Senhora Sueli Lopes de Almeida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas irregularidades constantes do item III, letras “a” e “b”, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

IX – **Multar** a Senhora Neuza Vieira de Carvalho em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pelas irregularidades constantes do item IV, letras “a”, “b”, “c” e “d”, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

X – **Multar** o Senhor Williames Pimentel de Oliveira em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela irregularidade constante do item V, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

XI – **Multar, individualmente**, Dirceu Bettiol, Neuza Vieira de Carvalho e Sueli Lopes de Almeida, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, II e III, do Regimento Interno desta Corte;

XII – **Multar** a Senhora Sueli Lopes de Almeida em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por sonegação de documentos à Equipe de Inspeção deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 55, V, da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, V e VI, do Regimento Interno desta Corte;

XIII – **Multar** a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), por deixar de encaminhar documentos solicitados por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, IV, do Regimento Interno desta Corte;

XIV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que Dirceu Bettiol, Sueli Lopes de Almeida, Neuza Vieira de Carvalho, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques e Williames Pimentel de Oliveira recolham os valores das multas consignadas nos itens VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XVI – **Declarar insanáveis** as irregularidades praticadas por Dirceu Bettiol e Neuza Vieira de Carvalho, ex-Secretários de Estado da Educação, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/90;

XVII – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Secretaria, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

XVIII – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 154/96;

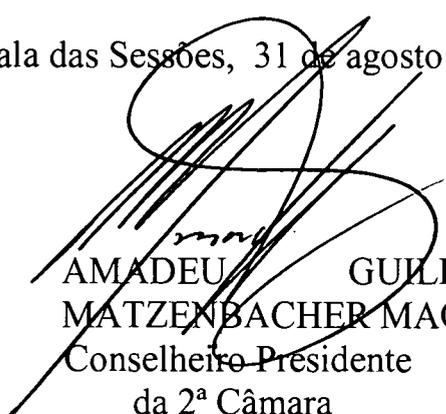
XIX – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

XX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente
 da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0366 DE 04/10/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1228/02 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2808/01, 2576/01, 1844/01, 1327/01, 1300/01, 0557/01, 378/02, 43/02, 4481/01, 4178/01, 3584/01, 3206/01)
INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 59/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Desembargador Renato Martins Mimessi, concedendo quitação plena ao responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

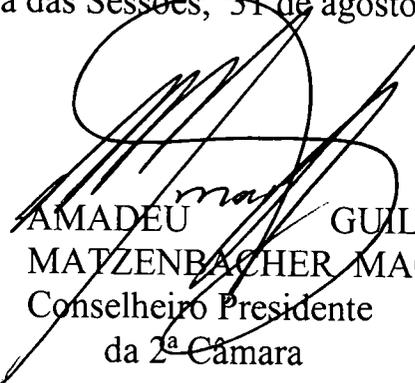


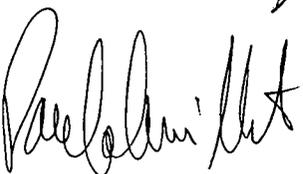
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0366 DE 04 10 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1187/89 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0376/88, 762/88, 1015/88, 1071/88, 1203/88, 1332/88, 1577/88, 1786/88, 1787/88, 1819/88, 0036/89 E 0970/89)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E TURISMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
QUITAÇÃO DE DÉBITO - ACÓRDÃO Nº 022/1991/1ºCM/TCER

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 60/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Turismo, referente ao exercício de 1988 – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação** ao Senhor Carlos Eduardo Chaves Pietrobon, do débito referente à imputação de multa de 20 MVR's, conforme Acórdão nº 022/91-1ªCM/TCER, encontrando-se devidamente pago, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

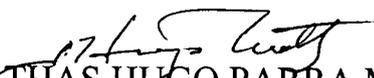
II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para continuidade e acompanhamento processual.

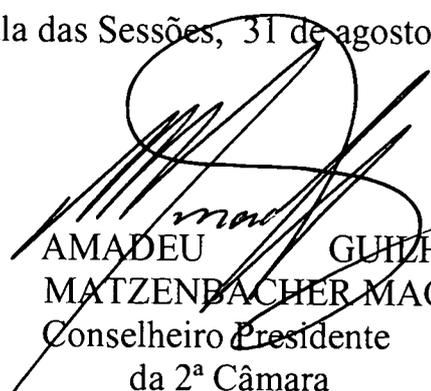


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0366 DE 04.10.05
Servidor 

PROCESSO Nº: 1191/00 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0630/99, 0864/99, 1361/99, 1815/99, 1997/99, 2783/99, 3612/99, 3895/99, 4185/99, 4528/99, 4828/99 E 0322/00)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999 QUITAÇÃO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 61/2005 – 2ª CÂMARA

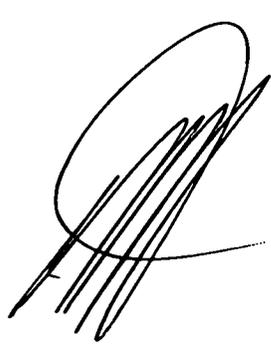
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1999 – Quitação de débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação** ao Senhor Nilzo Rosa de Oliveira, do débito imputado através do item II do Acórdão nº 07/2003/1ªCM/TCER, encontrando-se devidamente pago, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

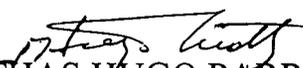


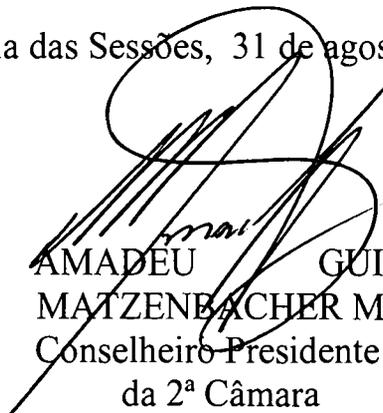


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0366 DE 04 / 140 / 05

Servidor _____ JS

PROCESSO Nº: 1350/02 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 801/01, 4109/01, 4561/02, 1562/02, 1496/01, 1701/01, 1816/01, 2136/01, 2847/01, 3056/01, 3826/01, 4028/01, 4543/01, 0063/02 E 0464/02)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
QUITAÇÃO DE DÉBITO - ACÓRDÃO Nº 02/2003/1ºCM/TCER

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 62/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2001 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação** ao Senhor Pedro Célio Beatto, do débito imputado através do item II do Acórdão nº 02/03-1ªCM/TCER, encontrando-se devidamente pago, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

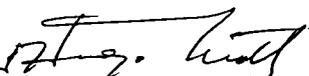
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA

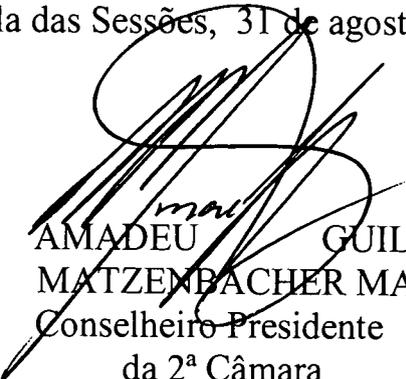


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0366 DE 04/10/05

Servidor 90

PROCESSO Nº: 1048/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0723/02, 1242/02, 1672/02, 2075/02, 2333/02, 3000/02, 3442/02, 4001/02, 4344/02, 4727/02, 074/03, 364/03; 0424/03)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR GABRIEL MARQUES DE CARVALHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 63/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares** as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2002, de responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA

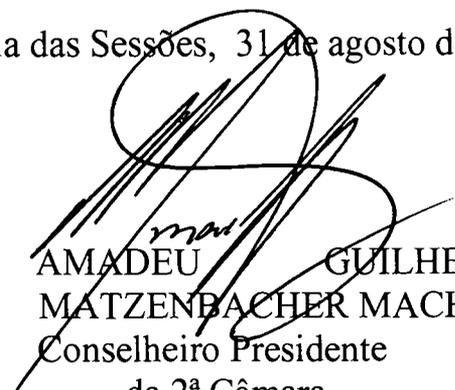


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0366 DE 07/10/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1434/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1123/04, 1124/04, 1125/04, 1126/04, 1127/04, 1128/04, 1129/04, 1130/04)
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: CEL BM JOSÉ DIONÍSIO COSTA DA SILVA
COMANDANTE GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 64/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, exercício de 2003, de responsabilidade do Coronel BM José Dionizio Costa da Silva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação ao responsável, na forma do 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar que atente para o cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de Balancetes Mensais; bem como adote medidas que resultem no fortalecimento do controle interno de modo a prevenir a ocorrência do descumprimento ao artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00; alertando-o, de que a reincidência sujeitará as Contas futuras ao disposto no § 4º, do artigo 16, da Lei Complementar nº



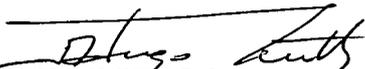
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

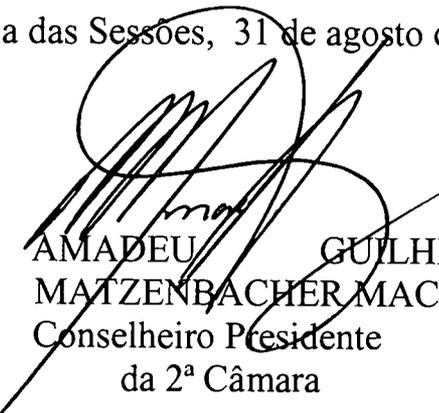
154/96, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, do citado dispositivo legal;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0366 DE 04.110.05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1410/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3956/03, 1703/03, 640/03, 905/03, 2288/03, 2269/03, 2809/03, 2810/03, 2899/03, 3390/03, 4074/03, 4651/03, 0264/04, 0499/04, 696/04)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES
ESPÍNDULA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 65/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Vilhena, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor José Cândido Gonçalves Espíndula – Presidente da Mesa Diretora, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação ao responsável na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** à Mesa Diretora da Câmara do Município de Vilhena a adoção de medidas de fortalecimento do controle interno, evitando no futuro reincidência no descumprimento de dispositivo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

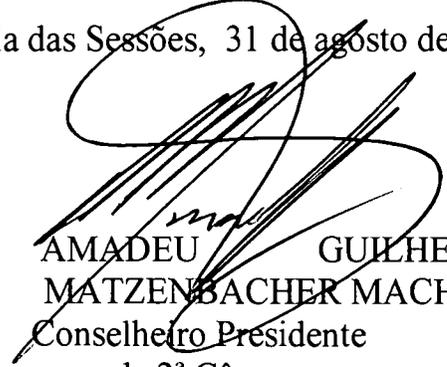
constitucional, especificamente àqueles contidos no artigo 37, inciso X e § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente
 da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0384 DE 1º 11 2005

Servidor

PROCESSO Nº: 2123/96
INTERESSADOS: GERO/F.G. CONTRUÇÕES LTDA/SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 024/96-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 66/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 024/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Licitação nº 003/96-CSPL/SEOSP e o Contrato nº 024/96-PGE, dele decorrente, de responsabilidade dos Senhores Dirceu Bettiol – Ex-Secretário de Estado da Educação e Tomás Guilherme Correia, ex-Secretário de Estado de Obras do Estado de Rondônia, por grave infração ao disposto no artigo 7º, § 2º, incisos I e § 4º, combinado com o artigo 40, inciso I, IV e XIII e § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar** em 1.000 UFIR's, individualmente, os Senhores Dirceu Bettiol – ex-Secretário de Estado da Educação e Tomás Guilherme Correia, ex-Secretário de Estado de Obras do Estado de Rondônia, pela prática de grave infração à norma de natureza Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, originária de infringência ao disposto no artigo 7º, § 2º, incisos I e § 4º, combinado com o artigo 40, incisos I, IV e XIII e § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93;

III – **Determinar** aos Senhores Dirceu Bettiol,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ex-Secretário de Estado da Educação e Tomás Guilherme Correia, ex-Secretário de Estado de Obras do Estado de Rondônia, que procedam ao recolhimento da multa consignada no item II, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Remeter** os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0384 DE 1º 11 2005
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1099/01 - (APENSOS: 0832, 1680, 1951, 2306, 2628, 3227, 3676, 3856, 4340, 4927/00, 0164 E 0372/01)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: SÍLVIO BORGET SCHLICKMANN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 67/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Sílvio Borget Schlickmann, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, nos termos do artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Sílvio Borget Schlickmann em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado o artigo 103, *caput*, II, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Sílvio Borget Schlickmann recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Parecis a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela entidade, sob pena das contas serem julgadas irregulares, na forma do artigo 16, §1º, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Comunicar** ao interessado o conteúdo deste acórdão;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU



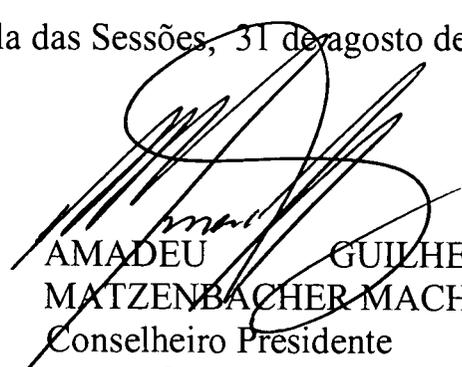
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0475 DE 16 / 03 / 06
Servidor 

PROCESSO Nº: 4857/98
INTERESSADA: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – SUPRIMENTO DE FUNDOS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ HUMBERTO DO PRADO SILVA
COORDENADOR DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO EM BRASÍLIA
LIDUÍNO CUNHA
CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO
JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
FRÂNCIA ECHALAR MATNY
CHEFE DO CERIMONIAL DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
MARIA JOSÉ BESSA
JOSINALDO SOUZA VITAL PEREIRA
MESTRES DE CERIMÔNIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
ARNO VOIGT
TEOBALDO DE MONTICELO PINTO VIANA
FRANCO MAEGAKI ONO
SECRETÁRIOS DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 68/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas – Suprimento de Fundos, da Casa Civil da Governadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas, referente aos Suprimentos de Fundos concedidos nos processos administrativos nº 1001.0733-95 ao Senhor Josinaldo Vital Pereira; 1001/0463-95 e 1001/0552-95 à Senhora Maria José Bessa; e 1001/0144-96 ao Senhor José Humberto Prado da Silva, nos termos do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar débito e responsabilizar** o Senhor Josinaldo Souza Vital Pereira, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Maria José Bessa, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); e José Humberto Prado da Silva, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela não comprovação da aplicação regular dos recursos públicos, condenando-os a ressarcir o Erário Estadual, nos termos do artigo 49, VII, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Multar** o Senhor Josinaldo Souza Vital Pereira em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); a Senhora Maria José Bessa em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); e o Senhor José Humberto Prado da Silva em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por terem causado dano ao Erário Estadual, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Responsáveis Josinaldo Souza Vital Pereira, Maria José Bessa e José Humberto Prado da Silva, recolham aos Cofres do Estado o valor do débito que lhes foi imputado no item II e, ainda, recolham o valor da multa a eles imposta no item III, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprovem os recolhimentos, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

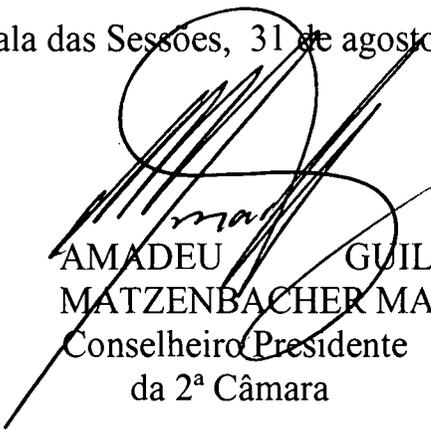
julgado sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões até o cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005

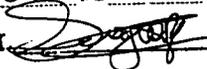

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0406 DE 08 / 08 / 06
Servidor 

PROCESSO Nº: 1938/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO -
CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL CONSOANTE DECISÃO Nº 022/03 - 1º
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

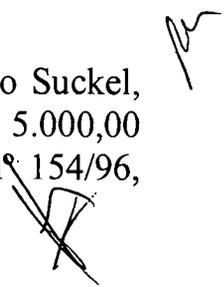
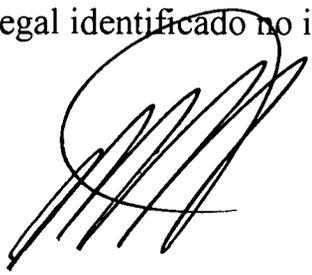
ACÓRDÃO Nº 69/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Processo Seletivo Simplificado - convertido em Tomada de Contas Especial consoante decisão nº 022/03 - 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, por prática de ato de gestão ilegal decorrente de descumprimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal, ao proceder contratações de servidores sem o devido concurso público, sob a égide da Lei Municipal nº 619/95, de responsabilidade do Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, sem restar caracterizada a ocorrência de situação de excepcional interesse público motivador dos atos de admissão em tela;

II - **Aplicar** ao Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, ex-Prefeito do Município de Vilhena, multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo ato ilegal identificado no item I;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** ao Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, ex-Prefeito do Município de Vilhena que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno do TCER;

IV – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vilhena, a adoção de medidas de fortalecimento do controle interno, de modo a prevenir a ocorrência de situações semelhantes, o que pode configurar reincidência, e sujeição do responsável à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

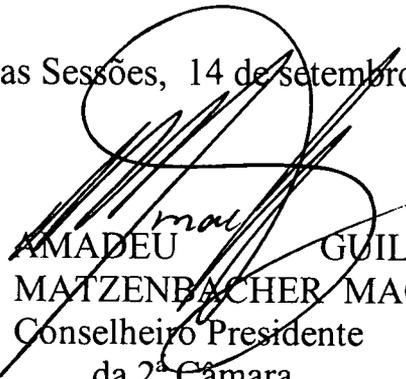
V – **Dar ciência** aos interessados do teor deste acórdão;

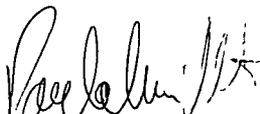
VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

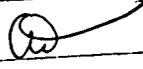

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 484 DE 29 / 03 / 06

Servidor 

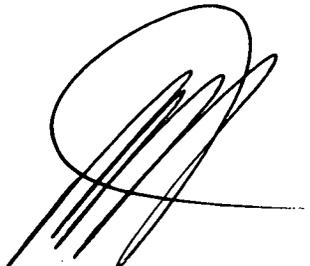
PROCESSO Nº: 2559/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 70/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Dispensa de Licitação do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - **Considerar ilegal** a Dispensa de Licitação efetuada pelo Município de Ji-Paraná para contratação da Fundação Rio Madeira – RIOMAR que tem como objeto a prestação de serviços de Assessoria Técnica e Consultoria, realizado através do Processo Administrativo nº 3433/05;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito do Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato antieconômico, lesivo ao patrimônio municipal;

III – **Determinar** ao Senhor José de Abreu Bianco que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, conforme artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, da multa consignada no item II, atualizada monetariamente;

IV – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor José de Abreu Bianco, que nos futuros editais e contratações, observe o fiel cumprimento da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da Lei nº 4.320/64 e Instrução Normativa nº 013/04- TCER;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após as providências cabíveis, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator – Voto Vencido), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Voto

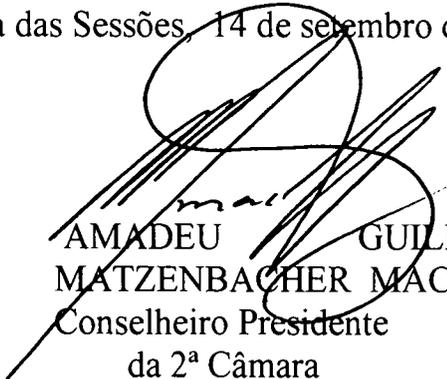


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Substitutivo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 529 DE 07/06/06
Servidor *lms*

PROCESSO Nº: 1922/02 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 1656/01, 1657/01, 2167/01, 2168/01, 2558/01, 2773/01, 3104/01, 3610/01, 4011/01, 4482/01, 0167/02 E 0360/02)
INTERESSADA: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 71/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Rondônia Crédito Imobiliário S.A., referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 154/96, as contas do exercício de 2001, da Empresa RONDONPOUP – Rondônia Crédito Imobiliário S/A, de responsabilidade do Senhor José de Oliveira Vasconcelos, C.P.F. nº 045.719.912-15 – Liquidante extrajudicial da empresa no período de 01/01 a 31/12/99, pela prática de atos que resultaram em graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial e gestão antieconômica ocasionando graves perdas patrimoniais à empresa, e pelos atrasos e composição dos balancetes mensais (falta de demonstrativos e anexos), contrariando as normas estabelecidas pela Constituição Estadual, Lei nº 6.404/76 e Resolução Administrativa nº 005/2000-TCER;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Aplicar multa** de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao responsável elencado no item I, com fundamento no artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso III, da Resolução Administrativa nº 005/96-TCER (Regimento Interno do Tribunal de Contas), pela prática de atos que resultaram em graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial e gestão antieconômica ocasionando graves perdas patrimoniais à RONDONPOUP – Rondônia Crédito Imobiliário S/A, e pelos atrasos e composição dos balancetes mensais (falta de demonstrativos e anexos) relativos aos meses de janeiro, março e novembro de 2001 da Empresa RONDONPOUP – Rondônia Crédito Imobiliário S/A, determinando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitando em julgado este acórdão e não procedido o recolhimento da importância mencionada no item II, referente à multa fixada e aplicada, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao liquidante que sejam observados os prazos de entregas de balancetes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de aplicação das sanções legais;

V - **Determinar** aos atuais Membros do Conselho Fiscal da RONDONPOUP, sobre o necessário diligenciamento no que concerne à adoção de medidas com vistas ao encerramento do processo de liquidação da empresa, sob pena de responsabilidade;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das determinações e medidas prolatadas e providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

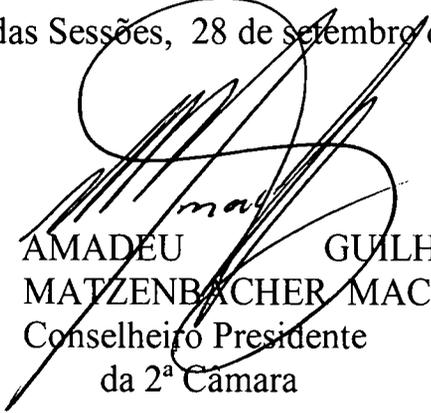


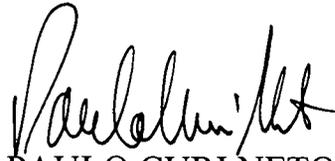
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 579 DE 17 08 06
Servidor

PROCESSO Nº: 2107/00 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0123/00, 0124/00, 0125/00, 0126/00, 0127/00, 0128/00, 0129/00, 0130/00, 0131/00, 0520/00, 0521/00 E 1217/00)
INTERESSADA: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 72/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Rondônia Crédito Imobiliário S.A., referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 154/96, as contas do exercício de 1999, da Empresa RONDONPOUP – Rondônia Crédito Imobiliário S/A, de responsabilidade do Senhor José de Oliveira Vasconcelos, C.P.F. nº 045.719.912-15 – Liquidante extrajudicial da empresa no período de 01/01 a 31/12/99, pela prática de atos que resultaram em graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial e gestão antieconômica ocasionando graves perdas patrimoniais à empresa, e pelos atrasos e composição dos balancetes mensais (falta de demonstrativos e anexos), contrariando as normas estabelecidas pela Constituição Estadual, Lei nº 6.404/76 e Resolução Administrativa nº 003/96-TCER;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Aplicar multa** de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao responsável elencado no item I, com fundamento no artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso III, da Resolução Administrativa nº 005/96-TCER (Regimento Interno do Tribunal de Contas), pela prática de atos que resultaram em graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial e gestão antieconômica ocasionando graves perdas patrimoniais à RONDONPOUP – Rondônia Crédito Imobiliário S/A, e pelos atrasos e composição dos balancetes mensais (falta de demonstrativos e anexos) relativos ao exercício de 1999 da empresa RONDONPOUP – Rondônia Crédito Imobiliário S/A determinando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitando em julgado este acórdão e não procedido o recolhimento da importância mencionada no item II, referente à multa fixada e aplicada, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** ao liquidante que sejam observados os prazos de entregas de balancetes e prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de aplicação das sanções legais;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das determinações e medidas prolatadas e providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELHO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

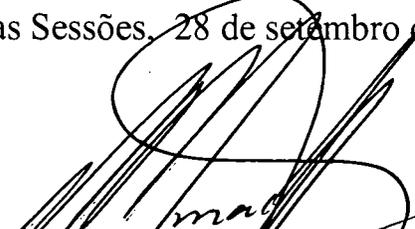


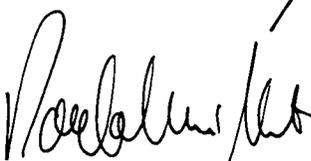
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25/10/05

Servidor

PROCESSO Nº: 0942/94
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
VALMIR FAGUNDES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 73/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** ao Senhor Valmir Fagundes da Silva, imputado através do item III do acórdão nº 039/94-PLENO/TCER, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para continuidade e acompanhamento processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

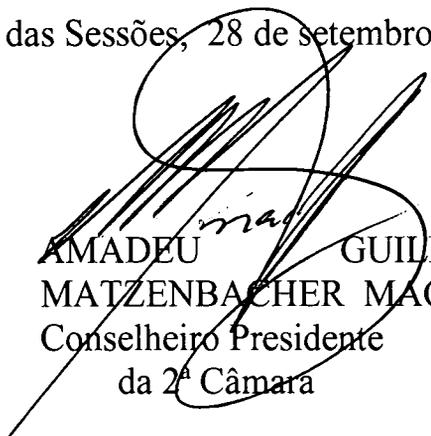


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0423 DE 06/01/06

Servidor _____

PROCESSO Nº: 5488/04
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 74/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 079/AS/02, instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial nº 079/AS/02, de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma do artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi, conforme preceitua o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões.

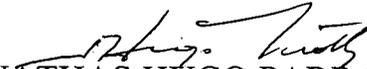
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

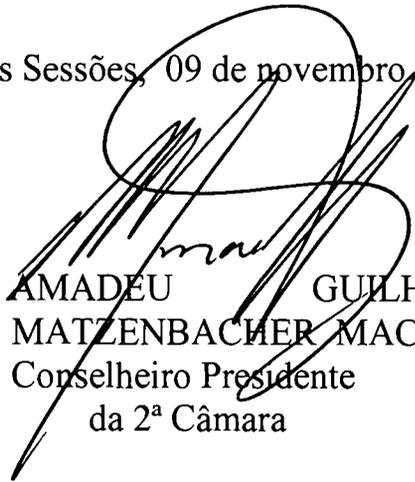


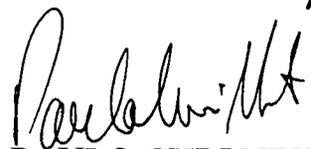
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

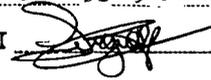

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 101 DE 22/02/06

Servidor 

PROCESSO Nº: 1384/04 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 1454/03, 0817/03, 0598/04, 2660/03, 0493/04, 0093/04, 4600/03, 4381/03, 3630/03, 3347/03, 2360/03, 2359/03, 1994/03, 1608/03)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: VEREADOR SADI FRANCISCO POSSA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

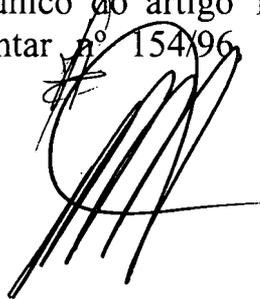
ACÓRDÃO Nº 75/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Sadi Francisco Possa, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, por prática de ato de gestão ilegal, caracterizada pelo descumprimento ao § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Sadi Francisco Possa, Presidente da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2003, com fundamento no parágrafo único do artigo 19, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao artigo 29-A, § 1º, da





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Constituição Federal, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

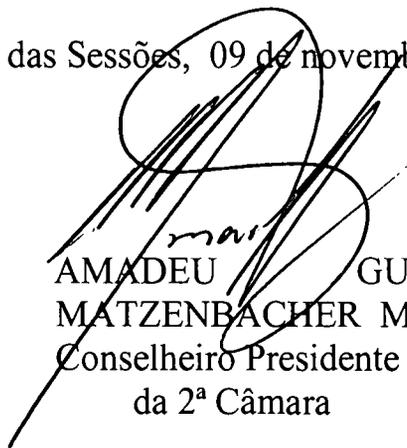
III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedidos os recolhimentos da importância mencionada no item “II” à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

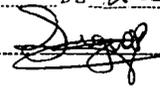

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 461 DE 22/02/06

Servidor 

PROCESSO Nº: 2607/94
INTERESSADA: SALVELINA SALES DE BRITO
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 76/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Salvelina Sales de Brito (viúva), beneficiária legal do ex-servidor estadual Rival Henrique Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Salvelina Sales Brito, C.P.F. nº 085.424.062-49, viúva do ex-servidor público estadual Rival Henrique de Brito, falecido em 28.07.88, efetuado por meio do Título de Pensão nº 99/DEPREV/IPERON, de 29.06.94, publicado no D.O.E. nº 3.087, de 22.08.94, retificado pelo Ato nº 002/DIPREV/01, publicado no D.O.E. nº 4.729, de 03.05.01, com fundamento na Lei Complementar nº 135, de 23.10.86 e Decreto nº 3.219, de 10.03.87, combinado com o § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Multar** o Senhor Vander Carlos Araújo Machado, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator e à decisão do Tribunal, e por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor Vander Carlos Araújo Machado recolha o valor da multa que lhe foi imputada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos dos artigos 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU

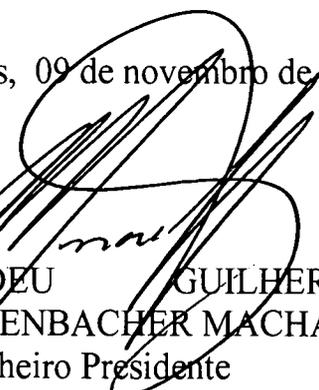


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 579 DE 17, 08, 06
Servidor CO

PROCESSO Nº: 1400/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL
Nº 001/05
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 77/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/05 do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Declarar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/05, de interesse do Município de Vale do Paraíso, por inobservância do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – **Permitir**, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a continuidade dos contratos temporários dos enfermeiros admitidos por meio do procedimento em foco, até a regularização da situação com a realização de concurso público, nos termos do item seguinte, evitando-se com isso que os serviços de saúde da Rede Municipal sejam prejudicados com a interrupção do atendimento à população;

III – **Fixar os prazos** de 60 (sessenta) e 150 (cento e cinquenta dias), a contar do conhecimento desta decisão, para que o Senhor



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Luiz Carlos Sorroche, Prefeito do Município de Vale do Paraíso, comprove junto a esta Corte a deflagração e o resultado do concurso público para o preenchimento do cargo mencionado no Edital em questão;

IV – **Determinar** ao Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, que encaminhe a esta Corte os documentos probatórios da deflagração e do resultado do concurso realizado, juntamente com os atos de admissão porventura efetuados, nos prazos previstos na Instrução Normativa nº 013/2004, sob pena de responsabilização pelos atos praticados sem a observância das formalidades legais;

V – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito do Município de Vale do Paraíso, pela contratação de pessoal sem o devido concurso público;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Luiz Carlos Sorroche recolha o valor da multa que lhe foi imputada à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos dos artigos 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Determinar** ao Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, a adoção das medidas necessárias a evitar a reincidência nesse tipo de ilegalidade, sob pena da sanção de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

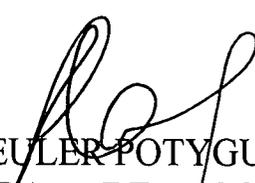


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

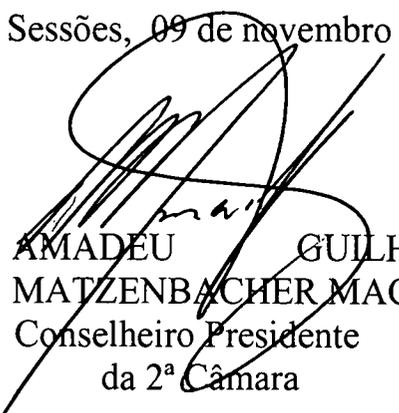
IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



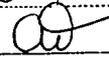
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 533 DE 13/06/06
Servidor 

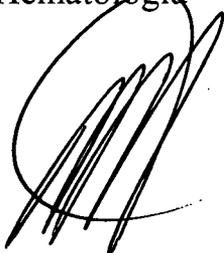
PROCESSO Nº: 1122/01 – (APENSOS NºS 882, 1347, 2148, 2561, 3160, 1659, 3641, 3916, 4203 E 4784/00, 38 E 304/01; 4340/98; 1376/00; 2855/00; E 14/01)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA – FHEMERON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS
DIRETOR-GERAL
(PERÍODO: 1º.01 A 27.03.2000)
JOSÉ MAURÍCIO SANTOS CRUZ
DIRETOR-GERAL
(PERÍODO: 28.03 A 08.11.2000)
GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT
DIRETOR-GERAL
(PERÍODO: 09.11 A 31.12.2000)
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 78/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, exercício de 2000, de 





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilidade dos Senhores Francisco Roberto dos Santos (1º.01 a 27.03.2000), José Maurício Santos Cruz (28.03 a 08.11.2000) e George Luiz Sabag Skrobot (09.11 a 31.12.2000), nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista a ocorrência de dispensa indevida de procedimento licitatório para a contratação de serviços de limpeza e higienização das dependências da entidade, situação verificada durante todo o exercício, em descumprimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, verificando-se também a inobservância das exigências legais de prévio empenhamento (artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64) e de celebração do respectivo instrumento contratual (artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93);

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Francisco Roberto dos Santos, ex-Diretor-Geral da Fundação no período de 01.01 a 27.03.2000, pelas práticas ilegais mencionadas no item anterior;

III – **Deixar de multar** os Senhores José Maurício Santos Cruz e George Luiz Sabag Skrobot, tendo em vista que estes gestores já foram multados pelas mesmas irregularidades nos processos nºs 1486/00 (Acórdão nº 23/2001) e 410/01 (Acórdão nº 96/2004);

IV - **Determinar** ao atual gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia a adoção de medidas corretivas tendentes a evitar a reincidência nas ilegalidades apontadas nos autos, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção estabelecida no artigo 55, VII, do mesmo diploma legal;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Francisco Roberto dos Santos, recolha o valor da multa que lhe foi imputada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 3º, III, “a”, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno desta Corte;

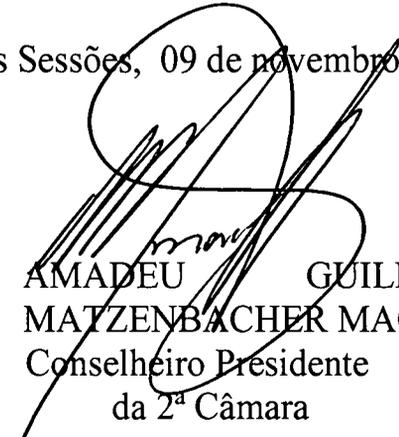
VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do valor da multa, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06/01/06

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4410/03 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 3843/02, 3844/02, 3845/02, 3846/02, 3847/02, 3928/02, 3929/02, 3884/02, 4425/02, 0033/03, 0168/03 E 0484/03)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO NUNES DE MORAIS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 79/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Nunes de Moraes, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, que adote medidas administrativas objetivando prevenir a reincidência das falhas detectadas no exercício de 2002, em especial a ausência de documentos hábeis à comprovação das aplicações financeiras do Fundo, sob pena de sujeitar as Contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 18 do citado diploma legal;



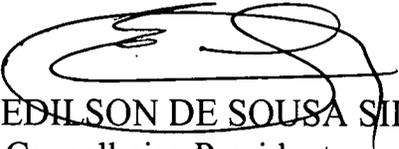
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0510 DE 10/05/2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4289/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
CONSTRUTORA ROMA LTDA/SEOSP/SEDUC
ASSUNTO: – CONTRATO Nº 128/97–PGE
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
DIRCEU BETTIOL
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JANE RODRIGUES MAYNHONE
EX-PROCURADORA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 80/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do contrato nº 128/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o Contrato nº 128/97-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria de Estado da Educação, com a empresa Construtora ROMA Ltda., sob a responsabilidade dos Senhores Tomás Guilherme Correia e Dirceu Bettiol;

II – **Multar** o Senhor Tomás Guilherme Correia, ex-Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 154/96, por infração ao artigo 7º, inciso III, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER/98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Multar** o Senhor Dirceu Bettiol, ex-Secretário de Estado de Educação, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao artigo 10, inciso II, do Decreto 3461/87, alterado pelo Decreto 5945/93, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER/98 e § 2º do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitando em julgado este acórdão e não procedido o recolhimento das multas fixadas nos itens "II" e "III" à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Determinar** aos atuais gestores da SEOSP e SEDUC, que adotem, doravante, medidas que resultem no cumprimento do princípio da eficiência no planejamento das obras e execução dos contratos e dos pagamentos nos prazos fixados, evitando acréscimos desnecessários e ações judiciais;

VI - **Recomendar** à Procuradoria Geral do Estado que observe e faça cumprir os prazos de remessa dos atos sujeitos à apreciação desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das medidas prolatadas e providências cabíveis, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 500 DE 25 / 05 / 06
Servidor *Olus*

PROCESSO Nº: 4290/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
CONSTRUTORA RIO MAR LTDA/SÉDUC
ASSUNTO: - CONTRATO Nº 129/97-PGE
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
DIRCEU BETTIOL
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 81/2005 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do contrato nº 129/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal** o Contrato nº 129/97-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria de Estado da Educação, com a empresa Construtora Rio Mar Ltda., sob a responsabilidade dos Senhores Tomás Guilherme Correia e Dirceu Bettiol;

II - **Multar** o Senhor Tomás Guilherme Correia, ex-Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por infração ao artigo 7º, inciso III, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER/98 e § 2º, do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Multar** o Senhor Dirceu Bettiol, ex-Secretário de Estado de Educação, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao artigo 10, inciso II, do Decreto 3461/87 alterado pelo Decreto 5945/93, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCER/98 e § 2º, do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão e não procedido o recolhimento das multas fixadas nos itens "II" e "III", à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Determinar** aos atuais gestores da SEOSP e SEDUC, que adotem, doravante, medidas que resultem no cumprimento do princípio da eficiência no planejamento das obras e execução dos contratos, e dos pagamentos nos prazos fixados, evitando acréscimos desnecessários e ações judiciais;

VI - **Recomendar** à Procuradoria Geral do Estado que observe e faça cumprir os prazos para remessa dos atos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das

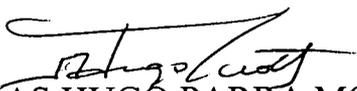


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

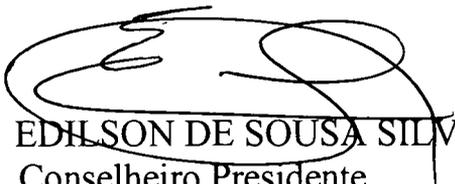
medidas prolatadas e providências cabíveis, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 529 DE 27 / 06 / 06
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3936/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 003/05
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 82/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/05 do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2005, de interesse do Município de São Miguel do Guaporé, por afronta à norma constitucional que exige concurso público para o provimento dos cargos públicos, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, e não caracterização das exigências previstas para as contratações temporárias, previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II - **Aplicar** ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, multa pecuniária no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 pelo ato ilegal identificado no item I;

III - **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, comprove junto a esta Corte a anulação dos contratos temporários firmados em decorrência do edital nº 003/2005, sob pena do não atendimento, sujeitá-lo à penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção de medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

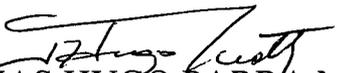
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA



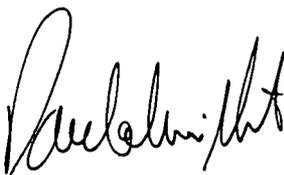
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0492 DE 10/04/2006
Servidor 90

PROCESSO Nº: 3461/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
C.P.F. Nº 033.848.374-87
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/05
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 83/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo Seletivo Simplificado nº 002/05 do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Declarar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/05, de interesse do Município de Candeias do Jamari, por inobservância do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – **Permitir**, em observância ao princípio da razoabilidade, a continuidade dos contratos temporários dos Odontólogos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Atendentes de Consultório Dentário, Visitador Sanitário e Agentes Comunitários de Saúde admitidos por meio do procedimento em foco, até a regularização da situação com a realização de concurso público, nos termos do item seguinte, evitando-se com isso que os serviços de saúde da Rede Municipal sejam prejudicados com a interrupção do atendimento à população;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Fixar o prazo** de 60 (sessenta) e 150 (cento e cinquenta) dias, respectivamente, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Francisco Vicente de Souza, C.P.F. nº 033.848.374-87, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, comprove junto a esta Corte a deflagração e o resultado do concurso público para o preenchimento dos cargos mencionados no Edital em questão, fazendo uso do vínculo celetista, se não tiver interesse em manter os servidores em seus quadros após o encerramento do programa da União;

IV – **Determinar** ao Senhor Francisco Vicente de Souza, que encaminhe a esta Corte os documentos probatórios da deflagração e do resultado do concurso realizado, juntamente com os atos de admissão porventura efetuados, nos prazos previstos na Instrução Normativa nº 013/2004, sob pena de responsabilização pelos atos praticados sem a observância das formalidades legais;

V – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Francisco Vicente de Souza, pela contratação de pessoal sem o devido concurso público;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Francisco Vicente de Souza recolha o valor da multa que lhe foi imputado à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos dos artigos 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VIII - **Determinar** ao Senhor Francisco Vicente de Souza a adoção das medidas necessárias a evitar a reincidência dessas ilegalidades, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

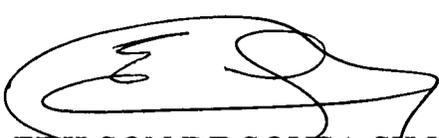
IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

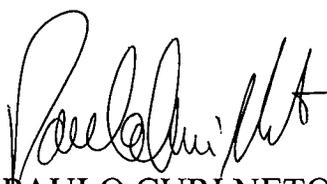
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

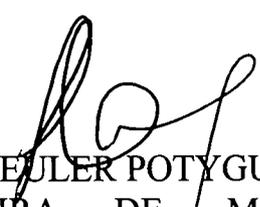
ocorrência de outras semelhantes, o que caracteriza reincidência, na forma do § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento deste Acórdão à interessada;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

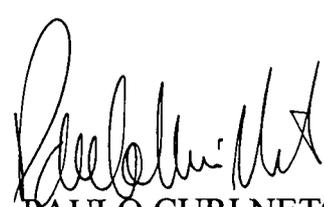
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER